



**MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS**

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO

Em 10/07/2024, faço anexar ao presente processo NUP nº 63148.005985/2024-91 os seguintes documentos:

- a) Termo de Juntada por Anexação (fl. 654);
- b) Papeleta de Encaminhamento (fls. 655/658);
- c) CP 80/2024 (fl. 659);
- d) Parecer nº 00309/2024-CJU (fl. 660/668);
- e) Relatório de Providências da Divisão de Aquisição (fls. 669/673);
- f) Relatório de Providências da Divisão de Medicamentos (fls. 674/677);
- g) CP 07/2024 (fl. 678);
- h) Mapa Comparativo de Preços (fls. 679/684);
- i) Pesquisa de Preços (fls. 685/688);
- j) Motivação de Registro de Preços (fl. 689);
- k) Edital (fls. 690/702);
- l) Termo de Referência (fls. 703/713);
- m) Apêndice A (fls. 714/715);
- n) Apêndice B (fls. 716/717);
- o) Estudo Técnico Preliminar (fls. 718/721);
- p) Minuta de Ata de Registro de Preços (fls. 722/730);
- q) Modelo de Proposta (fl. 731);
- r) Minuta de Termo de Contrato (fl. 732/742);
- s) Manifestação de Interesse e Documentação do Órgão Participante HFA (fls. 743/765)
- t) Relação de Itens PE 90023/2024 (fl. 766/776);
- u) Aviso de Licitação PE 90023/2024 (fl. 777);
- v) Diário Oficial da União – Aviso de Licitação PE 90023/2024 (fl. 778);
- w) Publicação no Jornal PE 90023/2024 (fl. 779);
- x) Retificação do Edital PE 90023/2024 (FL. 780).


BARBARA RODRIGUES DA SILVA
Assistente Administrativo
Membro da Equipe de Apoio

EM BRANCO



NÃO RETER O DOCUMENTO
CASO NECESSÁRIO
TIRE CÓPIA DO EXPEDIENTE

PAPELETA DE ENCAMINHAMENTO

NUP: 63148.005985/2024-91

Ostensivo - ROTINA

HNMD - M
FIS
Defesa - C

ORIGEM: 2621 DESTINO: AJUDANTE DA DIVISÃO DE AQUISIÇÃO VIA: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL CÓPIA: ENTRADA 08/02/2024 PRAZO ENVIO	DOCUMENTO Comunicação Padronizada (CP)	NÚMERO 01/2024	DATA 08/02/2024	Nº CONTROLE HOSMAD-EI-2024/02-05068
	ASSUNTO: Abertura de Processo Licitatório N°XX/2024: Aquisição de Medicamentos da Linha Hospitalar 10-Port----2023--Equipe-de-Planejamento-da-Divisao-de-Medicamentos-2.odt; 1.1---NEG-COTACAO.zip; 1---COTACAO.zip; 2---PESQUISA-DE-PRECO--PP-SIASG---BPS.zip; 3---CMED-DEZ2023-JAN2024.zip; 02.2---Apendice-B---Quantitativos-Max-Min---TR12.aao; 01---CP-XX-2023-HNMD-abertura---processo---TR12.aao; 06--FORMALIZACAO-DA-DEMANDA---TR12.aao; 07---Gerenciamento-de-Riscos---TR12.aao; 08---RELATORIO-DE-PESQUISA-DE-PRECO--TR12.aao; 008---ANEXOS: Analise_Critica_Pesquisa_Mercadologica.odt; 012---TR_Compras_PE_SRP_HNMD_Medicamentos.odt; 03---Mapa-Historico-de-Consumo-Mat-de-Consumo-TR12-ORIGINAL.aao; 08---Justificativa_nao_obtencao_de_3_precos-1.aao; 008---Analise_Critica_Pesquisa_Mercadologica-TR-12.aao; Apendice-A.odt; 012---TR_Compras_PE_SRP_HNMD_MODIFICADO.odt; 05---Estudos-Tecnicos-Preliminares---TR12.odt; Rel-Providencias_MEDICAMENTOS-TR12.aao; 04---MAPA-DE-PRECO--TR12.aao			

SINOPSE

De	Data da Expedição	Para	Rubrica do Expedidor	Observações
21143	10/5	211 SEC	<i>[Signature]</i>	TRM processo licitatório para apreciação e assinatura.
211 SEC	10/5	262	<i>[Signature]</i>	Respeitosamente, ULIANA CARDOSO M. DE OLIVEIRA Primeiro-Tenente (RM2-T) Ajudante da Divisão de Aquisição
262	14/05	20	<i>[Signature]</i>	Encaminha para apreciação e assinatura. Rpt, Livia Guadalupe da Cunha 1ª Tenente (RM2-S) Enc. da Divisão de Medicamentos
2114	16/05/24	211 SEC	<i>[Signature]</i>	CNS PSB de assinar Ofício Externo com destino para CSU, a fim de que possam analisar juridicamente o processo licitatório em anexo.
211 SEC	16/05/24	21	<i>[Signature]</i>	Respeitosamente, ULIANA CARDOSO M. DE OLIVEIRA Primeiro-Tenente (RM2-T) Ajudante da Divisão de Aquisição

RECEBIDO EM *[Signature]*
Roseide Lima
Recepcionista

EM BRANCO

NÃO RETER O DOCUMENTO
CASO NECESSÁRIO
TIRE CÓPIA DO EXPEDIENTE

PAPELETA DE ENCAMINHAMENTO

Ostensivo - ROTINA

NUP: 63148.005985/2024-91

HNMD - M
Rls. GSP
Defesa - C
Rubrica

ORIGEM: 2621 DESTINO: AJUDANTE DA DIVISÃO DE AQUISIÇÃO VIA: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL CÓPIA: <table border="1"> <tr> <td>ENTRADA 08/02/2024</td> <td>PRAZO ENVIO</td> </tr> </table>	ENTRADA 08/02/2024	PRAZO ENVIO	DOCUMENTO Comunicação Padronizada (CP)	NÚMERO 01/2024	DATA 08/02/2024	Nº CONTROLE HOSMAD-EI-2024/02-05068
	ENTRADA 08/02/2024	PRAZO ENVIO				
ASSUNTO: Abertura de Processo Licitatório N°XX/2024: Aquisição de Medicamentos da Linha Hospitalar 10-Port-----2023--Equipe-de-Planejamento-da-Divisao-de-Medicamentos-2.odt; 1.1---NEG-COTACAO.zip; 1---COTACAO.zip; 2---PESQUISA-DE-PRECO--PP-SIAGS---BPS.zip; 3---CMED-DEZ2023-JAN2024.zip; 02.2---Apendice-B---Quantitativos-Max-Min---TR12.aao; 01---CP-XX-2023-HNMD-abertura---processo---TR12.aao; 06--FORMALIZACAO-DA-DEMANDA---TR12.aao; 07---Gerenciamento-de-Riscos---TR12.aao; 08---RELATORIO-DE-PESQUISA-DE-PRECO--TR12.aao; 008---Analise_Critica_Pesquisa_Mercadologica.odt; 012---TR_Compras_PE_SRP_HNMD_Medicamentos.odt; 03---Mapa-Historico-de-Consumo-Mat-de-Consumo-TR12-ORIGINAL.aao; 08---Justificativa_ao_obtencao_de_3_precos-1.aao; 008---Analise_Critica_Pesquisa_Mercadologica-TR-12.aao; Apendice-A.odt; 012---TR_Compras_PE_SRP_HNMD_MODIFICADO.odt; 05---Estudos-Tecnicos-Preliminares---TR12.odt; Rel-Providencias_MEDICAMENTOS-TR12.aao; 04---MAPA-DE-PRECO--TR12.aao						
ANEXOS:						

SINOPSE

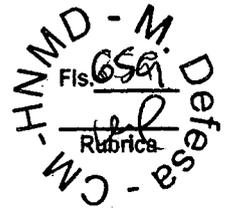
De	Data da Expedição	Para	Rubrica do Expedidor	Observações
2114	08/02/2024	20	ju	TRM processo para assinatura. RPT, ULIANA CARDOSO DE OLIVEIRA Primeiro-Tenente (RM2-T) Ajudante da Divisão de Aquisição 07/06/24
20	10/06	211 sec	ju	
2114	14/16	211 SEC	ju	ENC P/Aquisição
211 SEC	14/16	262		
262	18/06	211 sec	ju	Enc documentação corrigida. RPT Livia Goudinho da Cunha 1º Tenente (RM2-S) Enc. da Divisão de Medicamentos





MARINHA DO BRASIL

HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS



2114/995

Nº: 80

Rio de Janeiro, RJ, 17 de junho de 2023.

COMUNICAÇÃO PADRONIZADA

Do: Ajudante da Divisão de Aquisição
Ao: Enc. da Divisão de Medicamentos

Assunto: Atendimento as recomendações contidas no Parecer da CJU-RJ

Referências: A) Parecer nº 00309/2024/ADV-ESTRATÉGICO/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU; e
B) Processo nº 63148.005985/2024-91.

Anexo: A) Processo nº 63148.005985/2024-91 (em 04 volumes), cujo objeto é Aquisição de medicamentos para a Divisão de Medicamentos.

1. Tendo em vista a análise do Pregão Eletrônico, realizado pela CJU, o contido no documento da referência A, encaminho ao Senhor o processo em anexo, para atendimento das recomendações (no que for necessário) tecidas nos itens "13", "15/16", "23", "27/28/29", "31,32,33", "41", "42/43/44/45/46", "50/51/52", "53/54/55/56", "57", "58", "59", "60/62/63", "66", "67", "68", "69", "70", "71", "73", "75", "76", "77", "78", "79/90", "93/94", a fim de dar prosseguimento nos procedimentos licitatórios.

2. Consulto a possibilidade em adotar o Modelo de Relatório de Providências, disponível no modelo anexo no SIGDEM.

3. Cabe ressaltar a necessidade de atendimento das recomendações contidas no Parecer ou justificar, no caso do não atendimento, de modo a instruir adequadamente o processo, visando futuras apreciações por parte dos órgãos de controle e/ou da CJU-RJ.

Gabrielle Rome de Almeida Cardoso *Ne impto*
ULIANA CARDOSO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Primeiro-Tenente (RM2-T)
Ajudante da Div. Aquisição

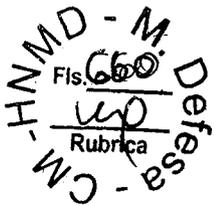
Cópia:
Arquivo s/anexo

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE AQUISIÇÕES
ADV-ESTRATÉGICO

PARECER n. 00309/2024/ADV-ESTRATÉGICO/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU



NUP: 63148.005985/2024-91

INTERESSADOS: HNMD - HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS.

I - Procedimento licitatório na modalidade pregão, em formato eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de **bens comuns**, conforme condições e especificações contidas no edital e em seus anexos.

II - Legislação aplicável: Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 10.818/2021; Decreto nº 11.462/2023; Decreto nº 10.947/2022; Decreto nº 11.246/2022; IN SEGES/ME nº 65/2021; IN SEGES/ME nº 73/2022; IN SEGES nº 58/2022; IN SEGES/ME nº 81/2022; Portaria ME Nº 7.828/2022 e Portaria SEGES/ME nº 8.678/2021.

III - O custo estimado total da contratação: R\$ 18.218.366,35 (dezoito milhões, duzentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

IV - Análise jurídica do procedimento e das minutas. Ressalvas e/ou recomendações;

V - Resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, entende-se pelo prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações constantes neste opinativo.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a eventual aquisição de Medicamentos para a Divisão de Medicamentos, mediante licitação pública, na modalidade pregão pelo Sistema de Registro de Preços, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do termo de referência e seus anexos.

2. Os autos, enviados via sistema SAPIENS, foram distribuídos para análise e emissão de parecer, nos termos do caput e §§ 1º e 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e nos termos do art. 11, VI, a, da LC nº 73/1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

Documento de Formalização da Demanda, (doc. of. 2, p. 15);

Mapa histórico de consumo, (doc. of. 2, p. 19);

Designação da equipe de planejamento, (doc. of. 2, p. 17);

Mapa de gerenciamento de riscos, (doc. of. 2, p. 23);

Pesquisas de preços, (doc. of. 2, p. 49) e (doc. of. 6, p. 3);

Relatório de Pesquisa de preços, (doc. of. 2, p. 39);

Análise crítica da pesquisa de preços, (doc. of. 2, p. 41);

Justificativa para itens sem o mínimo de três preços, (doc. of. 22, p. 1);

Designação de pregoeiros e equipe de apoio, (doc. of. 22, p. 23);

Autorização para abertura e processo licitatório, (doc. of. 22, p. 3);

Motivação para utilização do SRP, (doc. of. 22, p. 5);

Justificativa para o não enquadramento como atividade de custeio, (doc. of. 22, p. 7);

Designação do Ordenador de despesas, (doc. of. 22, p. 9);

Justificativa para aceitação de outros órgãos (adesões), (doc. of. 27, p. 3);
Edital, (doc. of. 27, p. 9);
Ata de registro de preços, (doc. of. 27, p. 71);
Termo de Referência, (doc. of. 27, p. 35);
Ato de aprovação do TR, (doc. of. 27, p. 56);
Estudo Técnico Preliminar, (doc. of. 27, p. 65);
Anexo III - Modelo de propostas de preços, (doc. of. 27, p. 89);
Anexo IV - Minuta do termo de contrato, (doc. of. 27, p. 91);
Nota técnica, (doc. of. 27, p. 103);
Lista de verificação, (doc. of. 27, p. 107);
Ofício de encaminhamento, (doc. of. 27, p. 117).

II - APRECIÇÃO JURÍDICA

II.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.
4. Com base no dispositivo legal referido, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade conforme determina o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.
5. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.
6. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.2 Análise jurídica objetiva

7. Após uma análise detida dos autos, verifica-se que os atos instrutórios abaixo relacionados se apresentam de acordo com as exigências do ordenamento jurídico (sem omissões ou equívocos), não sendo necessária a respectiva abordagem crítica ou analítica no transcorrer do presente parecer:
 - o Avaliação de conformidade legal - consta a lista de verificação conforme o modelo mais atualizado da AGU para contratações pela Lei nº 14.133/2021, (doc. of. 27, p. 107);
 - o Documento de Formalização da Demanda (art. 12, VII da Lei nº 14.133/2021) - obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação, foi juntado aos autos (doc. of. 2, p. 15);
 - o Parcelamento do objeto da contratação - o certame foi dividido em itens.
 - o Análise de riscos - Foi juntado o Mapa de Riscos (matriz de gerenciamento de riscos), (doc. of. 2, p. 23), documento de cunho eminentemente técnico;
 - o Utilização de minuta padronizada de termo de referência, (doc. of. 27, p. 35), edital (doc. of. 27, p. 9) e contrato (doc. of. 27, p. 91) (art. 19, IV da Lei nº 14.133/2021) - foram utilizadas as minutas padronizadas;
 - o Designação do agente de contratação e equipe de apoio (art. 7º e 8º da Lei 14.133/21, c/c art. 10 do Decreto n.11.246/22), tendo sido observado o princípio da segregação de funções (artigos 5º e 7º, § 1º, Lei n. 14.133/21 c/cart. 12 do Decreto n.11.246/2022);
 - o Adesões de outros órgãos - Foi apresentada a justificativa para aceitação de órgãos, (doc. of. 27, p. 3);
 - o Cota reserva - Foi apresentada justificativa para não utilização de cota reserva, (doc. of. 27, p. 5);

- o Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado – (art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021) – houve manifestação do órgão no ETP (doc. of. 27, p. 65);
- o Cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado- (art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133, de 2021). No caso concreto, a minuta de contrato revela que a Administração estabeleceu índice de reajustamento de preço conforme exigência legal, (doc. of. 27, p. 93);
- o Limites e instâncias de governança - foi apresentada a Declaração de que a contratação não constitui atividade de custeio (doc. of. 22, p. 7), não se aplicando os limites e instâncias de governança estabelecidos pelo Decreto nº 10.193/2019;
- o Realização do procedimento de intenção de registro de preços, com manifestação de interessados (art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º do Decreto nº 11.462/2023), (doc. of. 22, p. 29 e doc. of. 25, p. 89), cabendo ao órgão assessorado assegurar que todas as formalidades atinentes à participação sejam cumpridas (artigos 7º e 8º do Decreto 11.462/2023);
- o Definição do objeto e manifestação quanto à necessidade da contratação - ETP (incisos I e II, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021);
- o Justificativa para itens sem o mínimo de três preços de referência devidamente acostada, (doc. of. 22, p. 1);
- o Minuta da ata de registro de preços: No caso dos autos, observa-se que foi colacionada a minuta de ata, nos moldes do modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União, não havendo reparos a serem realizados, (doc. of. 27, p. 71).

8. Assim, a manifestação jurídica discorrerá apenas sobre os pontos do procedimento licitatório que necessitam de orientações adicionais relevantes ou de correções/ajustes de acordo com as prescrições da legislação de regência e da jurisprudência dominante, conforme preconiza o Enunciado de Boas Práticas Consultivas nº 28.

II.3 - Análise instrutória

Ausência de justificativa para não adoção do processo eletrônico

9. O processo administrativo em exame foi constituído, no âmbito do órgão, por meio físico e posteriormente reproduzida cópia (digitalizada) para inserção no Sistema Sapiens.

10. No entanto, não consta dos autos justificativa para o órgão não ter adotado o processo na forma eletrônica, de acordo com o art. 12, VI da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 8.539/2015, este último que trata da validade dos documentos produzidos em forma eletrônica, bem como o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Nesse sentido, recomenda-se correção.

Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

11. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010).

12. No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, como as normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei nº 14.133/2021), sempre que incidentes.

13. Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomenda-se utilizar o CATMAT Sustentável que permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares.

14. É obrigação do gestor público, antes de encaminhar o processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais e infralegais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (AGU), citado como exemplo de boa prática administrativa pelo TCU no Acórdão 1056/2017-Plenário.

15. Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições: a) definir e inserir os critérios sustentáveis que incidam diretamente no objeto da contratação como especificação técnica, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial e; b) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.
16. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito. Neste sentido, o PARECER 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria-Geral da União (DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU).
17. Estabelecidas estas orientações introdutórias, segue-se detalhamento no tocante às providências em relação ao desenvolvimento nacional sustentável nas minutas a serem examinadas.

Planejamento da contratação

18. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no art. 18. Fazem parte do planejamento o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de riscos. Serão analisados os pontos que necessitam de orientação.

19. **Estudo Técnico Preliminar – ETP** - O inciso I do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a descrição da necessidade da contratação fundamentada no estudo técnico preliminar (ETP), que é o "*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*". (art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021)

20. Os elementos do ETP estão previstos no §1º do art. 18, da Lei nº 14.133/2021 e também no art. 9º da IN SEGES/ME nº 58/2022. São obrigatórios os elementos do §2º do art. 18 e do §1º do art. 9º. Quanto aos demais elementos (facultativos), quando ausentes, devem ser justificados.

21. O ETP deve ser elaborado de forma digital (art. 4º da IN SEGES/ME nº 58/2022) e deve estar alinhado com o Plano de Contratações Anual (regulado pelo Decreto nº 10.947/2022, ressalvadas as hipóteses de dispensa ali previstas) e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 08/08/2022.

22. No tocante art. 18, § 1º, XII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, XII da IN SEGES/ME nº 58/2022, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

23. No que concerne ao conteúdo, apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, aparentemente, o ETP contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Foi apresentado ETP digital (doc. of. 27, p. 65). O ETP foi assinado pela equipe de planejamento (art. 8º da IN SEGES/ME nº 58/2022): Houve a indicação da equipe na PORTARIA Nº 57/HNMD, DE 20 DE MARÇO DE 2024, (doc. of. 22, p. 23), porém não foi juntada aos autos a designação da equipe de planejamento, o que deve ser providenciado. Cabem os seguintes apontamentos em relação ao ETP (doc. of. 27, p. 65).

Plano de Contratações Anual (PCA)

24. Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA) de que trata o inciso VII do seu art. 12. O PCA constitui instrumento de governança das contratações públicas no âmbito de toda a Administração Pública federal, juntamente com outros elencados no art. 6º da Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 16/07/2021.

25. O Decreto nº 10.947/2022 regulamentou o PCA, assim como instituiu o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, tendo imposto aos órgãos e entidades a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de maio de cada exercício, de planos de contratações anuais, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente. O Decreto previu hipóteses de dispensa de registros, conforme parágrafo único do art. 1º e art. 7º.

26. O PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos (§1º do art. 12, da Lei nº 14.133/2021).

NMD - M
Fls. 662
RUBRICA
C - ec

27. Convém destacar que cabe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada no PCA (art. 17 do Decreto nº 10.947/2022), devendo tal informação constar expressamente na fase de planejamento (inciso II do §1º do art. 18, da Lei nº 14.133/2021), de modo a demonstrar que o ETP está alinhado ao referido plano, na forma exigida no art. 7º da INSEGES/ME nº 58/2022.

28. No caso concreto, a Administração não registrou que a demanda está devidamente contemplada no PCA do órgão e que o ETP foi confeccionado em alinhamento ao plano, sendo necessária a respectiva correção do feito.

29. Conveniente ressaltar que ainda que o cumprimento do Decreto nº 10.947, de 2022 seja “dispensável aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”, é imprescindível a observância do princípio do planejamento, o que precisa ficar demonstrado no feito.

Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS) e definição de critérios de sustentabilidade nas aquisições

30. O PLS, também se caracteriza como instrumento de governança, elencado no art. 6º da Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 16/07/2021, vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade (ou instrumento equivalente) e às leis orçamentárias, que estabelece a estratégia das contratações e da logística no âmbito do órgão ou entidade, considerando objetivos e ações referentes a critérios de sustentabilidade, nas dimensões econômicas, social, ambiental e cultural.

31. Trata-se de instrumento obrigatório, nos termos do art. 7º da Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 16/07/2021, e que deve estar ajustado ao modelo instituído pela Portaria SEGES/ME nº 5.376, de 14/09/2023. O ETP também deve se apresentar alinhado ao PLS, conforme determina o art. 7º da IN SEGES/ME nº 58/2022 e o inciso II do §1º do art. 8º da Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 16/07/2021.

32. No caso concreto, a Administração não registrou que a demanda está devidamente contemplada no PLS do órgão e que o ETP foi confeccionado em alinhamento ao plano, sendo necessária a respectiva correção do feito.

33. Há ainda necessidade de **complementação** do item *Possíveis Impactos Ambientais* no ETP, de modo a informar-se que os materiais a serem fornecidos deverão observar as disposições do art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19/01/2010, bem como as diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU (6ª edição, setembro/2023).

34. **Assim sendo, compete ao órgão requisitante providenciar a regularização do ETP, atentando para os aspectos suscitados no parágrafo precedente.**

Orçamento estimado e pesquisa de preços

35. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, lastreada na legislação pertinente, é essencial para propiciar adequada estimativa de custos da contratação, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial da licitação, como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances dos licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

36. A correta estimativa também é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.538 de 2015 e as Cooperativas enquadradas no art. 34, da Lei nº 11.488, de 2007.

37. Vale destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples juntada de orçamentos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta/preço, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), mas também quanto ao seu teor.

38. Salienta-se que é de inteira responsabilidade do órgão a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Isto porque os membros desta Consultoria Jurídica não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para apreciar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica, recaindo, portanto, integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação a responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos. A propósito, deve-se atentar para o disposto no inciso V do art. 10 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no

art. 1º desta Lei, e notadamente:(...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

39. Nesse contexto, impõe-se que o órgão observe o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, onde é estabelecida a necessidade de compatibilidade com valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, sendo que, para compras, devem ser considerados os parâmetros previstos em seu §1º.

40. O órgão também deve observar a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que regulamenta o §1º do art. 23 referido. Destaca-se da IN nº 65/2021 o seguinte:

- o Art. 3º - Pesquisa materializada em documento contendo as exigências mínimas ali definidas;
- o Art. 5º - Parâmetros de pesquisa, com limitação temporal para validade e priorização dos parâmetros dos incisos I e II (painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente), salvo justificativa acostada aos autos;
- o Art. 6º - Metodologia a ser adotada na obtenção do preço estimado - média, mediana ou o menor dos valores, a partir de um conjunto mínimo de 03 (três) preços, salvo justificativa aprovada pela autoridade competente, desconsiderando os inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. No seu § 4º, consta que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados"

41. No presente caso, apesar de o órgão ter realizado a pesquisa de preços, não atendeu integralmente as exigências previstas nos normativos acima elencados, havendo a necessidade de complementação, conforme se verá adiante:

- Não foram observados os limites temporais do artigo 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021; e
- Não informa os parâmetros adotados para pesquisa com fornecedores, nos termos do §2º do artigo 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021.

Orçamento Sigiloso

42. A Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133/2021.

43. De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração opte por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

44. Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

45. **No caso concreto, a instrução processual revela que o tema não foi tratado expressamente, tendo a Administração optado pela divulgação do orçamento estimado.**

46. **Contudo, em se tratando da aquisição de medicamentos, recomendamos a cuidadosa avaliação dessa opção em face do direcionamento dado pelo Tribunal de Contas da União, na sua publicação "Orientações para Aquisições Públicas de Medicamentos", de onde extraímos o excerto seguinte:**

A ausência de divulgação, no edital, do orçamento estimado, incentiva a competitividade entre os licitantes, tendo em vista que impede que os participantes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados. O pregoeiro pode, também, durante a fase de lances, negociar preços inferiores aos da própria pesquisa realizada pela Administração.

O TCU entende que a Administração deve permitir aos licitantes acesso ao orçamento estimativo, porém há benefícios em manter o sigilo do orçamento estimativo até a fase de lances, em especial, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, não há que se falar em colisão com o princípio da publicidade, que foi postergada visando à busca de preços mais vantajosos.

(pág 81)



Termo de referência

47. O termo de referência (TR), elaborado com base no ETP, deve contemplar as exigências do artigo XXIII, da Lei nº 14.133/2022. Em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, do mesmo diploma legal. A IN SEGES/ME nº 81/2022, estabelece o conteúdo necessário (art. 9º), devendo, a Administração, cuidar para que as exigências dos dispositivos referidos sejam atendidas no caso concreto.

48. Conforme o art. 8º da IN SEGES/ME nº 81/2022, o TR deverá ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação. O termo de referência foi juntado (doc. of. 27, p. 35), seguido do seu respectivo ato de aprovação (doc. of. 27, p. 56). Cabem as orientações abaixo indicadas:

49. **Considerações sobre o termo de referência - Destaca-se que:** foi atestado que os bens são comuns, sendo adequado o uso do pregão, e que os bens licitados não se enquadram como bens de luxo (art. 20 da Lei nº 14.133/2021). Não houve indicação de marca ou modelo, nem vedação de marca ou produto. Não houve a exigência de amostras.

Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

50. Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos à obtenção de proposta em condições de gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

51. Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- modalidade de licitação;
- critério de julgamento;
- modo de disputa; e
- adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

52. **No caso concreto, o tema não foi tratado na fase de planejamento, sendo conveniente ressaltar a imprescindibilidade da investigação das vantagens e motivação respectiva.**

Exigências de habilitação

Qualificação técnica

53. Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

54. A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal), então será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame. O requisito legal a ser observado é que esta parcela claramente especificada represente ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021.

55. Já a comprovação da qualificação técnica-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Por isso é indispensável indicar quantitativos mínimos a serem comprovados, até o limite de 50% do quantitativo previsto, conforme art. 67, §2º da Lei nº 14.133, de 2021.

56. No caso concreto, o tema não foi tratado de forma adequada no TR, não se indicando os quantitativos mínimos a serem comprovados, **sendo pertinente ressaltar a necessidade de complementação.**

Das demais correções do instrumento

57. Preliminarmente, observa-se a necessidade de adoção da **forma digital**, nos termos do art. 4º, da INSEGES/MENº81/2022, ou a apresentação de justificativa, por escrito, nos termos do §3º, do artigo 9º da mesma IN.

58. No **item 1. Descrição do Objeto, Condições Gerais da Contratação**, subitem 1.4., quanto a previsão de fornecimento continuado, apesar da aprovação do Termo de Referência pela autoridade, recomendável que se obtenha, formalmente, o ateste de maior vantagem econômica pela autoridade competente, conforme art. 106, I da Lei nº 14.133, de 2021.

59. No **item 1. Descrição do Objeto, Condições Gerais da Contratação**, recomenda-se a indicação dos itens licitados aos quais se aplicarem a **isenção do ICMS**. A esse respeito, aconselha-se a consulta e observância das "Orientações para Aquisições Públicas de Medicamentos", publicada pelo Tribunal de Contas da União, já mencionada alhures.

60. No **item 4. Requisitos da Contratação, Sustentabilidade**, quanto aos **critérios de sustentabilidade**, é possível verificar que se trata de previsões genéricas e abstratas e por isso, cumpre alertar que a efetividade da promoção do desenvolvimento nacional sustentável preconizada no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, depende da efetiva verificação, em cada caso concreto, das exigências eventualmente aplicáveis ou exigíveis.

61. Nesse sentido, o orientado no já mencionado Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU:

Atente-se que as exigências de sustentabilidade não devem ser genéricas.

Deve-se evitar a transcrição literal e automática das previsões legais ou normativas, sem efetuar o exame da incidência real e efetiva delas na contratação em apreço.

Os critérios de sustentabilidade devem ser objetivamente exigidos, para que possam ser objetivamente comprovados.

(4ª Edição, agosto/2021, pág 34)

62. Ainda que se cogitasse tratar de exigências aplicáveis a todos os itens licitados, não nos parece claro o momento (ou a que título) serão verificados o atendimento aos requisitos (por exemplo, caso se refira a exigências do próprio objeto, o atendimento aos requisitos será verificado na fase de julgamento/aceitabilidade das propostas, já se se constituírem obrigações da contratada, a observância dos requisitos será exigida por ocasião da execução contratual).

63. Outrossim, além do já previsto, de acordo com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, identificamos outros aspectos, não abordados e que nos parecem aplicáveis a alguns dos itens licitados, cabendo ao Órgão, pelo seu setor técnico competente, a cuidadosa avaliação (observados os parâmetros e as orientações do mencionado Guia), quanto à efetiva pertinência da eventual inserção das previsões indicadas na parte específica do dito Guia, sobre **aquisição de medicamentos, insumos hospitalares, materiais da área da saúde, material de limpeza, higiene e cosméticos**.

64. Sobre o tema dos critérios de sustentabilidade, também é importante trazer ao conhecimento do Órgão o lançamento pela AGU (dezembro /2022), da Cartilha "Como Inserir Critérios de Sustentabilidade nas Contratações Públicas", cuja finalidade vem bem delineada, já no primeiro parágrafo de sua introdução:

Esta Cartilha é complementar ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, tem a finalidade de auxiliar os gestores na inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas sob a perspectiva operacional e de gestão e trata dos tipos de contratação mais usuais na Administração Pública, abrangendo compras, serviços e obras e toma como norte as orientações trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos – a Lei nº 14.133, de 2021.

65. Por fim, ainda quanto aos aspectos de sustentabilidade ambiental, ficam reiteradas as observações já feitas no tópico próprio.

66. No **item 4. Requisitos da Contratação, Garantia da contratação**, diversamente do indicado, não logramos encontrar no Estudo Técnico Preliminar a motivação respectiva, o que demanda providências.

67. No item 7. Critérios de Medição e de Pagamento, Recebimento, subitens 7.3. e 7.4., reitere-se, para o ajuste necessário do prazo de recebimento a orientação veiculada na nota explicativa dos modelos:

Nota explicativa: O art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, estabelece o prazo de 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração. Tendo em vista que os bens serão entregues para a Administração juntamente com a respectiva nota fiscal ou instrumento equivalente de cobrança (fatura, invoice etc.), deve-se concluir que, no caso das compras, durante o curso do prazo de liquidação, a Administração deverá realizar também os recebimentos provisório e definitivo do bem. Em outras palavras, o prazo máximo de 10 dias úteis deverá ser suficiente para as providências de recebimentos provisório, definitivo e de liquidação. Assim, embora a Lei nº 14.133/21 não fixe prazo máximo de recebimento definitivo, este prazo deverá ser inferior ao fixado para liquidação de despesa pela IN SEGES/ME nº 77, de 2022. Portanto, a Administração deve definir o prazo de recebimento considerando o máximo de 10 dias úteis, a sua realidade administrativa, a complexidade do objeto e o tempo que será consumido para os procedimentos contábeis de liquidação. Em sendo detectado, na fase de planejamento da contratação (notadamente no gerenciamento dos riscos), que haverá dificuldades para cumprimento do prazo estabelecido, deverão ser previstas medidas para superar tais contingências.

Nota Explicativa: Observar que o artigo 7º, §2º, da Instrução Normativa nº 77, de 2022, prevê que "Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do caput serão reduzidos pela metade." (g.n). Como o prazo máximo de liquidação será reduzido pela metade, então o prazo de recebimento também deverá ser ajustado.

68. No item 7. Critérios de medição e pagamento, Prazo de pagamento, subitem 7.18., não se vislumbra respaldo legal ou regulamentar para o acréscimo "a partir da descentralização do financeiro".

69. No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Exigências de Habilitação, Habilitação Jurídica, cumpre alertar para que se certifique o Órgão de que para o exercício regular da atividade pelo licitante, não se exige, também, a Licença Sanitária (estadual ou municipal) e a autorização de funcionamento pela ANVISA.

70. No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Exigências de Habilitação, Habilitação fiscal, social e trabalhista, Subitens 8.18 e 8.19 - a redação destes subitens, de acordo com o modelo da AGU, deve informar se será exigida a documentação estadual ou municipal. Nesse sentido, cabe trazer a seguinte Nota explicativa:

Nota Explicativa: O artigo 193 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) preceitua que a prova da quitação de todos os tributos devidos dar-se-á no âmbito da Fazenda Pública interessada, "relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre". Nessa mesma linha, o art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece a exigência de "inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". Dessa forma, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e a prova de regularidade fiscal correspondente deve levar em conta a natureza da atividade objeto da contratação e o âmbito da tributação sobre ele incidente: tratando-se de serviços em geral, incide o ISS, tributo de competência municipal, ao passo que, para aquisições incide o ICMS, tributo de competência estadual. Cabe ao órgão contratante aferir o imposto aplicável e ajustar conforme o caso.

71. No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Qualificação Econômico-Financeira, subitem 8.25., quanto ao percentual mínimo estabelecido, cumpre reiterar, para a cuidadosa avaliação da orientação ali veiculada, a nota explicativa seguinte, dos modelos da AGU:

Nota Explicativa 2: A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e deve ser proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar

para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato.

A sondagem do mercado se afigura importante, a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação. Ressalte-se que, se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, trará como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá resultar na restrição à participação de interessados no certame, em especial, de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ferir o princípio constitucional de incentivo a essas unidades empresariais. Por essa razão, é indispensável avaliação técnica sobre o assunto.

72.

Nessa mesma linha, também, o julgado do Tribunal de Contas da União:

1. A fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993) deve ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, sob pena de violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto de Licitações.

Representação formulada ao TCU, apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 1/2019, conduzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e tendo por objeto a contratação de “serviços de produção gráfica, em condições especiais de segurança e sigilo, envolvendo a disponibilização de ambiente seguro com capacidade produtiva adequada para diagramação, impressão, manuseio, embalagem, rotulagem e entrega à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dos cadernos de provas e materiais administrativos, destinados à realização de Exames, Avaliações e Aplicações de Pré-Testes do INEP, com a disponibilização de insumos e equipamentos”. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o suposto direcionamento do certame em razão da “exigência contida no subitem 9.7.2.2 do edital, que estabelece, como critério de habilitação, patrimônio líquido (PL) de 5% do valor estimado da contratação, de R\$ 186.122.160,42, que é mais restritivo que o verificado no processo de contratação de serviços gráficos para o Enem (que teria previsto o percentual de 1,5%, ante o valor estimado de R\$ 147.836.496,33 e não teria sido atingido pela então vencedora do certame)”. Realizada a oitiva do Inep, a autarquia apresentou os seguintes esclarecimentos: i) “o percentual respeitaria o limite do § 3º do art. 31 da Lei 8.666/1993 e foi deliberado por meio de reunião técnica com a equipe de planejamento da contratação, considerando o valor da contratação, da ordem de R\$ 180 milhões de reais, e a necessidade de a gráfica a ser contratada possuir saúde financeira compatível”; e ii) “a exigência atinge somente as licitantes que apresentem índices econômicos iguais ou inferiores a 1 em qualquer dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, de modo a assegurar à administração as condições necessárias à efetiva execução dos serviços”. Apesar de considerar razoável o argumento de se exigir percentual superior de PL em caso de não atingimento dos índices de liquidez pelo licitante, a unidade técnica ponderou que, “considerando os resultados do Pregão 6/2016, relativos ao Enem, em que a vencedora, então considerada uma das maiores gráficas do país, não teria comprovado percentual de 1,5% do valor estimado de R\$ 147.836.496,33, classificando-se por meio de dispositivo editalício alternativo, é provável que o percentual seja de difícil alcance pelos integrantes do mercado”. Em seu voto, o relator endossou que, embora, em tese, seja razoável exigir percentual superior de patrimônio líquido em caso de não atingimento dos índices de liquidez pelo licitante, “há que se ter em mente a realidade do mercado”. E justamente o resultado do Pregão 6/2016, relativo ao Enem, em que a vencedora, então considerada uma das maiores gráficas do país, não teria comprovado percentual de PL de 1,5% do valor estimado de R\$ 147.836.496,33, seria, a seu ver, “um bom indicativo a ser considerado”. Nesse sentido, deveria o Inep realizar “consulta a potenciais prestadores”, no intuito de “harmonizar a segurança desejada à realidade do mercado gráfico, de modo a evitar restrição indevida à concorrência”. Nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar procedente a representação, sem prejuízo de determinar à entidade a adoção de providências no sentido de limitar a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 1/2019 aos “serviços inadiáveis e apenas durante o período necessário à realização de novos certames destinados à sua substituição”, em razão, entre outras irregularidades, da “exigência, como critério de habilitação, de patrimônio líquido de 5% do valor estimado da contratação, sem a realização de estudo de mercado com vistas a

verificar o seu potencial restritivo, em afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993”.

Acórdão 1321/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zylber. Rubrica
(Informativo de Licitações e Contratos nº 392, junho de 2020)



73. No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Qualificação Técnica, subitem 8.27.1., o rol que se segue não tem relação alguma com os requisitos das certidões ou atestados a que se refere a previsão.

74. Quanto a estes, por oportuno, reitera-se, para a devida observância da orientação ali veiculada, o trecho seguinte, das notas explicativas dos modelos:

Conforme §2º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, “será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”. Além disso, registre-se que só é possível a exigência de atestado quanto às parcelas de maior relevância, entendidas essas como as que possuem valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação (art. 67, §1º).

75. No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Qualificação Técnica, subitens 8.27.1.1., 8.27.1.3., conforme já salientado acima, a autorização de funcionamento é requisito de habilitação jurídica (e não qualificação técnica). Recomenda-se, pois, que a exigência seja deslocada para o item apropriado.

76. No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Qualificação Técnica, subitens 8.27.1.4. a 8.27.1.7., por se tratar de requisito de regularidade do bem ofertado (do objeto), apropriado prevê-los no item 1. Descrição do Objeto. Vale lembrar que o cumprimento desses requisitos será verificado na fase de julgamento (e não na fase de habilitação).

77. Ainda em relação a tais exigência tendo em vista que a RDC 55/2010, trata dos requisitos para o registro perante a Anvisa, recomenda-se avaliar cuidadosamente a pertinência de cada uma delas, uma vez que nos parecem já cumpridas, quando da obtenção do Registro respectivo.

78. Não se constata, ainda, que o órgão tenha atendido ao disposto no art. 10 da INSEGES/ME nº 81, de 2022, que trata da necessidade de avaliação quanto à pertinência de classificar o TR nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação); cabendo providências.

Sistema de Registro de Preços (SRP)

79. O Sistema de Registro de Preços (SRP) está definido no inciso XLV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. A condição de procedimento auxiliar está prevista no inciso IV do art. 78 da mesma Lei, cujo disciplinamento encontra lastro nos arts. 82 a 86, também do mesmo diploma legal.

80. O SRP foi regulamentado pelo Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que, em seu art. 3º, previu as hipóteses de cabimento, cujo rol é exemplificativo, comportando outras hipóteses além das previstas nos seus cinco incisos.

81. No caso dos autos, observa-se que o órgão assessorado adotou o procedimento do SRP, com fundamento nos incisos I, II e V, do art. 3º.

82. Apesar da aparente propriedade do fundamento legal, somos inclinados a tecer algumas considerações, seguintes.

83. Com efeito, como cediço, o Sistema de Registro de Preços é ordinariamente adotado para diversas contratações, de acordo com as necessidades do Órgão, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

84. No presente caso, contudo, da leitura do Estudo Técnico Preliminar e das minutas encartadas, observa-se que o Órgão caracterizou o objeto licitado como fornecimento continuado.

85. Sob tal prisma, o que ocorrerá é que não haverá diversas contratações, ao longo da validade da Ata de Registro de Preços, mas sim, uma única contratação, por um prazo inicial de vigência de cinco anos e possibilidade de prorrogações sucessivas até o máximo de dez anos, legalmente admitido.

86. Por outro lado, a inviabilidade na fixação exata dos quantitativos a se contratar está, de certa forma contornada, com a previsão (inserida na minuta de contrato) de que o valor contratado é estimativo.

87. Por essa ótica, parece haver contradição entre o fundamento legal indicado para a adoção do Sistema

de Registro de Preços e a contratação que, efetivamente, se pretende formalizar.

88. A distinção fica mais clara, com o magistério de Marçal Justen Filho:

5) Contratos de execução contínua e registro de preços

Cabe diferenciar as figuras do contrato de execução contínua e do sistema de registro de preços, que apresentam traços em comum.

5.1) A distinção fundamental

A distinção fundamental reside em que, nos casos de serviços contínuos, existe uma única relação jurídica contratual, que se prolonga por período de tempo mais longo. Já o registro de preços consiste num contrato normativo, destinado a fundamentar a pactuação futura de uma pluralidade de contratos distintos e autônomos entre si.

5.2) Contratos de execução continuada

O contrato de execução continuada contempla direitos e obrigações para as partes, definidos e quantificados segundo as condições do caso concreto.

5.3) Sistema de registro de preços

No sistema de registro de preços, a Administração dispõe da faculdade de desencadear a contratação, tomando em vista os preços e as condições previstos na ata. Enquanto não houver a pactuação efetiva do contrato, o particular não é investido de direitos ou obrigações.

(Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.)

89. Em razão da existência de Órgãos Participantes, nos parece viável, ainda, a adoção do Sistema de Registro de Preços, havendo, ainda assim, a necessidade de retificação da motivação respectiva.

90. Também é imprescindível que todos os Órgãos que tenham manifestado o interesse em participar o façam nas mesmas condições, inclusive quanto ao enquadramento como fornecimento contínuo ora abordado, cumprindo ao Órgão Gerenciador a cuidadosa apuração.

Intenção de registro de preços (IRP)

91. De acordo com o art. 86 da Lei nº 14.133/2021, o órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

92. A IRP foi regulamentada pelo Decreto nº 11.462/2023, em seu art. 9º, tendo sido estabelecido, no §2º, que o procedimento poderá ser dispensado quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

93. Vale destacar que, conforme o art. 10 do decreto referido, os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou a contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação, sendo que essa deliberação deverá constar nos autos do processo de contratação.

94. Não consta dos autos que o órgão tenha consultado a existência de IRPs em andamento devendo, portanto, ser adotada medida corretiva concernente à consulta e deliberação a respeito da conveniência de sua participação.

95. Quanto à participação de outros órgãos ou entidades, decorrentes do procedimento de IRP, destaca-se que cabe ao órgão gerenciador se assegurar de que todas as formalidades atinentes à participação sejam cumpridas, conforme disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto 11.462/2023.

96. No caso, os documentos relativos aos participantes foram anexados, mas não nos parecem atendidas todas as exigências acima mencionadas, sendo recomendada a complementação.

Minuta do edital

97. A confecção do edital, como elemento da fase preparatória do processo licitatório, tem amparo no art. 18, V da Lei nº 14.133/2021. Os requisitos a serem observados estão previstos no seu art. 25. E a adoção de minutas padronizadas está prevista no §1º desse último dispositivo.

98. É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como: 1 - justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto; 2 -

M.D. - M. Defesas
666
Rubrica
W. J. J. J.

justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira; 3 - justificativa dos critérios de classificação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e 4 - justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

99. No caso dos autos, a minuta de Edital juntada ao processo, (doc. of. 27, p. 9), segue o modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União, e, de forma geral, reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos dispositivos acima referidos. Apesar disso, são necessárias as correções e aprimoramentos abaixo indicados:

Da restrição à participação de interessados no certame

100. O art. 9º da Lei nº 14.133/2021, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

101. Também é vedado o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, a inclusão de regras que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

102. O agente público também não poderá estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, conforme previsão do inciso II do art. 9º.

103. Especificamente em relação a consórcios, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações.

104. No que se refere a cooperativas, é o art. 16 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina os requisitos necessários para sua participação em licitações.

105. Diante do exposto, qualquer vedação a participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, deverá ser justificada no processo.

106. No caso concreto, observa-se que o edital prevê restrição a participação de interessados reunidos em consórcios, sem a devida justificativa, sendo pertinente ressaltar a necessidade de se reavaliar a manutenção de tal restrição e, em caso positivo, apresentar a motivação respectiva.

107. **Margens de preferência** - De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá estabelecer margens de preferência, conforme premissas indicadas no art. 26. Convém observar que o art. 27 estabelece a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, da relação de empresas favorecidas em decorrência da aplicação de margens de preferência, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. No caso, não houve manifestação sobre a aplicabilidade ou não da margem de preferência.

Das demais correções do instrumento

108. **Preliminarmente**, necessário ressaltar que não foi apropriada a supressão da folha de rosto sugerida nos modelos, tendo em vista a previsão de importantes aspectos do certame, inclusive, a data da sessão pública.

109. Para a eventualidade de se manter a opção pela supressão, os dados ali contemplados deverão integrar o bojo da minuta de edital. Chamamos especial atenção para o modo de disputa.

110. No item 1. Objeto, subitem 1.2., há equívoco na previsão final "devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõe", apenas aplicável na licitação por grupos.

111. No item 5. Do Preenchimento da Proposta, subitem 5.7., de acordo com os dados anteriormente exigidos, deverá ser explicitamente previsto a impossibilidade de oferecimento de proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para a contratação, conforme Art. 15, IV, do Decreto nº 11.462/2023.

112. No item 6. Da Abertura da Sessão, Classificação das Propostas e Formulação de Lances, subitem 6.9., alerta-se para que se certifique de que, efetivamente, é viável no Sistema o estabelecimento de percentual, em casos como o presente, de oferta de lance em valor (e não percentual), uma vez que não nos parece compatível.

113. No item 7. Da Fase de Julgamento, o subitem 7.8.2., também deve ser suprimido, uma vez que faz parte do contexto da contratação de serviços de engenharia, suprimidos pelo Órgão.

114. No item 7. Da Fase de Julgamento, lembramos que esta é a fase oportuna para se inserir a previsão de exigência da comprovação de todos os requisitos do objeto ofertado, tais como o registro do produto ou o registro do fabricante, inclusive quanto aos critérios de sustentabilidade, conforme recomendado no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU.

Minuta do termo de contrato

115. Apesar de a minuta do contrato juntada ao processo estar de acordo com o modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União, e, de forma geral, reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos dispositivos acima referidos, verifica-se que o Órgão não preencheu a minuta do Termo de Contrato com todas as informações previstas nas cláusulas que a compõem, as quais devem ser devidamente inseridas, observando-se as orientações contidas nas notas explicativas no modelo padronizado, a fim de que não haja equívocos nas inserções aqui reclamadas.

116. Calha alertar que tais inclusões devem ser efetuadas antes da publicação do instrumento convocatório, em respeito aos princípios previstos no Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, sendo certo que esta impropriedade deve ser evitada nos próximos certames.

117. Na Cláusula Segunda – Vigência e Prorrogação, subitem 2.1., há contradição com o Termo de Referência, que estipulou que o objeto licitado se caracteriza como fornecimento contínuo. Por isso, deve ser retificado para a redação seguinte:

O prazo de vigência da contratação é de contados do(a), prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

118. Na Cláusula Sétima – Reajuste, reitera-se, para a devida observância e correto preenchimento do termo inicial da contagem da anualidade, a nota explicativa seguinte dos modelos:

Nota Explicativa: A Lei n.º 14.133, de 2021 em seu artigo 25, §7º fixou a necessidade da estipulação no contrato, independente do prazo de sua duração, de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

Vale destacar que o aludido entendimento já vinha sendo adotado nos modelos da Advocacia-Geral da União, com base no entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 7184/2018 - Segunda Câmara, no Acórdão n.º 2205/2016-TCU-Plenário) e no Parecer n.º 79/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado nos termos do Despacho n.º 480/2020/DECOR/CGU/AGU, pelo Despacho n. 00496/2020/DECOR/CGU/AGU e Despacho n. 00643/2020/GAB/CGU/AGU (NUP 08008.000351/2017-17).

A Lei n.º 14.133, de 2021 inova quanto à possibilidade do estabelecimento de mais de um índice específico ou setorial desde que consentânea com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Assim, caso a contratação envolva vários insumos resta a possibilidade da fixação de mais de um índice de reajuste com o intuito de melhor refletir a variação de custo sofrida.

Importa enfatizar que o marco inicial para a contagem da anualidade é a data do orçamento estimado, o que representa um aperfeiçoamento em relação à sistemática anterior. Isso torna indispensável que o orçamento contenha a data específica a que se refere

NMD - 4
Fls. 66
Rubrica
CM - Defesa

119. Na Cláusula Nona – Obrigações da contratada, subitens 9.18. a 9.22., podem ser suprimidos, uma vez que não há previsão de prestação de serviços acessória à presente aquisição.

120. Na Cláusula Décima Primeira - Infrações e Sanções Administrativas, subitem 11.2.,iv, 1, recomenda-se avaliar, cuidadosamente se não é o caso de se estabelecer um prazo máximo de atraso, nos termos seguintes, como sugerido nos modelos da AGU:

O atraso superior a XXXXXX dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

121. Na Cláusula Décima Primeira - Infrações e Sanções Administrativas, subitem 11.2.,iv, 2, recomenda-se, complementar com as multas compensatória aplicáveis às demais hipóteses de infração previstas no subitem 11.1., tal como sugerido nos modelos da AGU.

122. Na Cláusula Décima Segunda – Da Extinção contratual, subitem 12. 1., há equívoco na disposição eleita, incompatível com o enquadramento como fornecimento contínuo e deve ser retificado para o seguinte, conforme modelos da AGU (a nota explicativa também será transcrita, para melhor compreensão):

O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes[A1].

O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o Contratante, quando este não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.[A2]

[A1]Nota Explicativa: Use a redação dos itens 12.3, 12.3.1, 12.3.2, 12.3.3 para os contratos de fornecimentos contínuos e de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática (art. 106, da Lei n.º 14.133, de 2021).

[A2]Nota Explicativa: A sistemática dos itens 12.3.2 e 12.3.3 decorre do que dispõe o art. 106, III e §1º, da Lei nº 14.133/21. Para a sua compreensão, vale trazer um exemplo:

Um contrato firmado em 20 de maio de 2022 fará aniversário no dia 20 de maio dos anos subsequentes. Supondo-se que se chegue à conclusão pela descontinuidade do contrato, seja por razões orçamentárias, seja por ausência de vantagem na permanência, há três possibilidades:

1) Se a comunicação ao contratado noticiando a rescisão ocorrer até 20 de março (dois meses antes da data de aniversário), a extinção poderá ocorrer na data de aniversário, ou seja, 20 de maio.

2) Se a comunicação se der entre 20 de março e 20 de maio (menos de dois meses), fica garantida a vigência contratual por mais dois meses (portanto, por exemplo, se a notificação for em 20 de abril, a extinção seria em 20 de junho).

3) Por fim, uma comunicação de extinção havida após a data de aniversário só teria efeito no aniversário subsequente, salvo se houver enquadramento na situação "2".

123. Na Cláusula Décima Segunda – Da Extinção contratual, subitens 12.7.2 e 12.8., a terminologia "rescisão", não está de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

124. Na Cláusula Décima Sétima – Foro, faltou a indicação respectiva.

Designação de agentes públicos

125. O art. 7º da Lei nº 14.133/2021, trata da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, estabelecendo em seus incisos os requisitos a serem observados. O § 1º do referido artigo, enuncia que a autoridade deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. O art. 9º da Lei nº 14.133/2021, também apresenta algumas limitações a serem observadas no caso concreto.

126. O Decreto nº 11.246/2022, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, as quais devem ser observadas. O artigo 12 do referido decreto trata de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

127. Por fim, convém observar que o artigo 29 do Decreto nº 11.246/2022 faz alusão à possibilidade de edição de normas internas a serem observadas pelos agentes públicos que atuam em licitações e contratos, as quais, acaso existentes, impõem à Administração o cuidado para que sejam observadas na tramitação processual.

No caso concreto, verifica-se que o pregoeiro e a respectiva equipe e apoio foram designados, (PORTARIA Nº 57/HNMD, DE 20 DE MARÇO DE 2024, (doc. of. 22, p. 23), assim como a equipe de planejamento (doc. of. 2, p. 17). Contudo, no que toca aos fiscais e gestores do futuro contrato, não se identificou a respectiva designação (art. 117 da Lei nº 14.133/2021), o que deve ser corrigido, respeitando o princípio da segregação de funções, com base no §3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e na forma disciplinada no art. 8º e seguintes do Decreto nº 11.246/2022.

Publicidade do edital e do termo de contrato

128. É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, incluído o termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Enfatiza-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no referido Portal (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, o órgão deve estar atento.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

III.1 - Dotação orçamentária

129. Em se tratando de licitação para Registro de Preços, quando da efetiva contratação, o órgão deverá documentar os autos com a indicação da dotação orçamentária respectiva (art. 17 do Decreto nº 11.462/2023), atentando para as competências delegadas em face do Decreto nº 10.193/2019, quando for o caso.

130. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

131. **III.2. Notas Fiscais e rastreabilidade** - Como há itens licitados que se classificam como medicamentos, recomenda-se que se observe a jurisprudência do TCU:

"24. (...) emitiu notas fiscais sem a identificação dos lotes e dos prazos de validade, o que impediu o rastreamento dos produtos e violou a já citada Resolução Anvisa 320/2002". (Acórdão nº 9.301/2017 - TCU - 1ª Câmara)

15. "É cediço que os mecanismos de rastreamento de medicamentos e insumos cirúrgicos visa coibir variados tipos de fraudes na distribuição e dispensação desses produtos, conforme já assentado em remansosa jurisprudência do TCU." (Acórdão 972/2024- TCU- Segunda Câmara).

132. Recomenda-se atentar para a identificação de lotes e prazos de validade nas Notas Fiscais, bem como para formas de rastreabilidade que venham a ser estabelecidas em legislação mais atualizada. (atentar para a vigência ou alteração da legislação da ANVISA).

133. Considerando que os medicamentos se destinam a uso exclusivo do SUS, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename é um importante instrumento orientador do uso de medicamentos e insumos no SUS e o Formulário Terapêutico Nacional (FTN) é essencial para todos os profissionais de saúde que lidam com medicamentos no âmbito SUS.

III. 3 Dever de observância às prescrições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD77.

134. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

135. As contratações públicas não devem ficar à margem da temática da proteção de dados, alçada à categoria de direito fundamental pela EC nº 115, de 2022. Frente a tal constatação, a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU, emitiu o PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00397/2022/GAB/CGU/AGU.

136. Nessa esteira, recomenda-se ao órgão assessorado que não inclua nos instrumentos de contratação números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o nome do contratado.

IV - CONCLUSÃO

137. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados a seguir:

- I. Justificativa para não adoção do processo eletrônico;
- II. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, manifestação sobre o registro da demanda no Plano de Contratações Anual e no Plano Diretor de Logística Sustentável;
- III. Complementação da pesquisa de preços;
- IV. Avaliação das recomendações sobre a adoção do orçamento sigiloso;
- V. Quanto ao Termo de Referência:
 - a. Justificativas sobre o critério de julgamento e modo de disputa adotados;
 - b. Justificativa e complementação das exigências de qualificação técnica;
 - c. Adoção da forma digital;
 - d. Avaliação das considerações e complementação ou retificação dos itens sobre descrição do objeto, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento e critérios de seleção do fornecedor;
- VI. Quanto ao Sistema de Registro de preços:
 - a. Robustecimento da justificativa para a sua adoção;
 - b. Manifestação sobre a conveniência na participação em IRP em andamento;
 - c. Observância das competências do Órgão Gerenciador, especialmente quanto à verificação da documentação encaminhada pelos Órgãos Participantes;
- VII. Quanto à minuta de edital:
 - a. Justificativa da vedação à participação de consórcios;
 - b. Complementação com indicações sobre eventual aplicação de margem de preferência;
 - c. Análise das considerações e eventual retificação ou complementação dos itens sobre objeto, preenchimento da proposta, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lance e fase de julgamento;
- VIII. Na minuta de Termo de Contrato, avaliação das considerações e retificação ou complementação das

cláusulas sobre vigência e prorrogação, reajuste, obrigações da contratada, infrações e sanções administrativas, extinção contratual e foro;

IX. Complementação dos atos de designação ou nomeação dos Agentes Públicos.

X. Observância das regras sobre publicidade do edital e do termo de contrato.

XI. Em se tratado de licitação para Registro de preços, indicação da dotação orçamentária, quando da efetiva contratação;

XII. Atenção ao dever de observância das prescrições da LGPD.

138. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

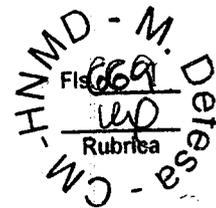
São Paulo, 27 de maio de 2024.

MARA TIEKO UCHIDA
ADVOGADA DA UNIÃO
MATR.SIAPE Nº 1312022

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63148005985202491 e da chave de acesso bea5aa5d

Documento assinado eletronicamente por ANDERSON BORGES SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1511222443 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDERSON BORGES SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-2024 23:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por MARA TIEKO UCHIDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1511222443 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARA TIEKO UCHIDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-06-2024 20:41. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MARINHA DO BRASIL
HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS
DIVISÃO DE AQUISIÇÃO

RELATÓRIO DE PROVIDÊNCIAS ADOTADAS/ESCLARECIMENTOS

Referências: a) PARECER n. 00309/2024/ADV-ESTRATÉGICO/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU
b) Processo nº 63148.005985/2024-91

1 – PROPÓSITO

Informar as providências adotadas, bem como os esclarecimentos e justificativas (se necessário), em face das recomendações contidas no Parecer em referência.

2 – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS/ESCLARECIMENTOS

RECOMENDAÇÕES DA CJU-RJ	PROVIDÊNCIAS/ESCLARECIMENTOS
<p>Itens 9/10 – “O processo administrativo em exame foi constituído, no âmbito do órgão, por meio físico e posteriormente reproduzida cópia (digitalizada) para inserção no Sistema Sapiens. No entanto, não consta dos autos justificativa para o órgão não ter adotado o processo na forma eletrônica(…)”</p>	Reitero que o órgão está envidando esforços para cumprir a referida determinação.
<p>Item 13 – “Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomenda-se utilizar o CATMAT Sustentável que permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares.”</p>	Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.
<p>Item 15/16 – “Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomenda-se utilizar o CATMAT Sustentável que permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares”. “Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito (…).”</p>	Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.
<p>Item 23 – “(...) Houve a indicação da equipe na PORTARIA Nº 57/HNMD, DE 20 DE MARÇO DE 2024, (doc. of. 22, p. 23), porém não foi juntada aos autos a designação da equipe de planejamento, o que deve ser providenciado. Cabem os se-</p>	Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.

<p>guintes apontamentos em relação ao ETP (doc. of. 27, p. 65)."</p>	
<p>Item 27/28/29 – “Convém destacar que cabe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada no PCA (art. 17 do Decreto nº 10.947/2022), devendo tal informação constar expressamente na fase de planejamento (inciso II do §1º do art. 18, da Lei nº 14.133/2021), de modo a demonstrar que o ETP está alinhado ao referido plano, na forma exigida no art. 7º da IN SEGES/ME nº 58/2022”.</p> <p>“No caso concreto, a Administração não registrou que a demanda está devidamente contemplada no PCA do órgão e que o ETP foi confeccionado em alinhamento ao plano, sendo necessária a respectiva correção do feito”.</p> <p>“Conveniente ressaltar que ainda que o cumprimento do Decreto nº 10.947, de 2022 seja dispensável aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”, é imprescindível a observância do princípio do planejamento, o que precisa ficar demonstrado no feito”.</p>	<p>Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.</p>
<p>Item 31/32/33 – “(...) O ETP também deve se apresentar alinhado ao PLS, conforme determina o art. 7º da IN SEGES/ME nº 58/2022 e o inciso II do §1º do art. 8º da Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 16/07/2021”.</p> <p>“No caso concreto, a Administração não registrou que a demanda está devidamente contemplada no PLS do órgão e que o ETP foi confeccionado em alinhamento ao plano, sendo necessária a respectiva correção do feito”.</p> <p>“Há ainda necessidade de complementação do item Possíveis Impactos Ambientais no ETP (...)”</p>	<p>Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.</p>
<p>Item 41 – “No presente caso, apesar de o órgão ter realizado a pesquisa de preços, não atendeu integralmente as exigências previstas nos normativos acima elencados, havendo a necessidade de complementação, conforme se verá adiante:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não foram observados os limites temporais do artigo 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021; e - Não informa os parâmetros adotados para pesquisa com fornecedores, nos termos do §2º do artigo 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021”. 	<p>Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.</p>
<p>Item 42/43/44/45/46 – “42. A Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133/2021.</p> <p>43. De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP</p>	<p>Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.</p>



Fis. 
 Rubrica 
 Defesa - M
 CM - H - M - D

<p>deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração opte por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.</p> <p>44. Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.</p> <p>45. No caso concreto, a instrução processual revela que o tema não foi tratado expressamente, tendo a Administração optado pela divulgação do orçamento estimado.</p> <p>46. Contudo, em se tratando da aquisição de medicamentos, recomendamos a cuidadosa avaliação dessa opção”.</p>	
<p>Item 50/51/52 – “(...) No caso concreto, o tema não foi tratado na fase de planejamento, sendo conveniente ressaltar a imprescindibilidade da investigação das vantagens e motivação respectiva.”.</p>	<p>Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.</p>
<p>53/54/55/56 – “Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui”.</p> <p>“A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos(...)”</p> <p>“Já a comprovação da qualificação técnica-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório(...)”</p> <p>“No caso concreto, o tema não foi tratado de forma adequada no TR, não se indicando os quantitativos mínimos a serem comprovados, sendo pertinente ressaltar a necessidade de complementação”.</p>	<p>Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.</p>
<p>Item 57 – “Preliminarmente, observa-se a necessidade de adoção da forma digital, nos termos do art.4º, da INSEGES/MEnº81/2022, ou a apresentação de justificativa, por escrito, nos termos do §3º, do artigo 9º da mesma IN.”</p>	<p>Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.</p>
<p>Item 58 – “No item 1. Descrição do Objeto, Condições Gerais da Contratação, subitem 1.4., quanto a previsão de fornecimento continuado, apesar da aprovação do Termo de Referência pela autoridade, recomendável que se obtenha, formalmente, o ateste de maior vantagem econômica pela auto-</p>	<p>Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.</p>



ridade competente, conforme art. 106, I da Lei nº 14.133, de 2021.”	
Item 59 – “No item 1. Descrição do Objeto, Condições Gerais da Contratação, recomenda-se a indicação dos itens licitados aos quais se aplicarem a isenção do ICMS. (...)”	Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.
Item 60/62/63 – “No item 4. Requisitos da Contratação, Sustentabilidade, quanto aos critérios de sustentabilidade, é possível verificar que se trata de previsões genéricas e abstratas e por isso, cumpre alertar que a efetividade da promoção do desenvolvimento nacional sustentável preconizada no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, depende da efetiva verificação, em cada caso concreto, das exigências eventualmente aplicáveis ou exigíveis.” “Ainda que se cogitasse tratar de exigências aplicáveis a todos os itens licitados, não nos parece claro o momento (ou a que título) serão verificados o atendimento aos requisitos (...)” “(…) identificamos outros aspectos, não abordados e que nos parecem aplicáveis a alguns dos itens licitados, cabendo ao Órgão, pelo seu setor técnico competente, a cuidadosa avaliação (...)”.	Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.
Item 66 – “No item 4. Requisitos da Contratação, Garantia da contratação, diversamente do indicado, não logramos encontrar no Estudo Técnico Preliminar a motivação respectiva, o que demanda providências.”	Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.
Item 67 – “No item 7. Critérios de Medição e de Pagamento, Recebimento, subitens 7.3. e 7.4., reitera-se, para o ajuste necessário do prazo de recebimento a orientação veiculada na nota explicativa dos modelos:”	Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.
Item 68 – “No item 7. Critérios de medição e pagamento, Prazo de pagamento, subitem 7.18., não se vislumbra respaldo legal ou regulamentar para o acréscimo "a partir da descentralização do financeiro”.	Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.
Item 69 – “No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Exigências de Habilitação, Habilitação Jurídica, cumpre alertar para que se certifique o Órgão de que para o exercício regular da atividade pelo licitante, não se exige, também, a Licença Sanitária (estadual ou municipal) e a autorização de funcionamento pela ANVISA.”	Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.
Item 70 – “No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Exigências de Habilitação, Habilitação fiscal, social e trabalhista, Subitens 8.18 e 8.19 - a redação destes subitens, de acordo com o modelo da AGU, deve informar	Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.



HMMB
 Fis. 681
 Rubrica
 Defesa

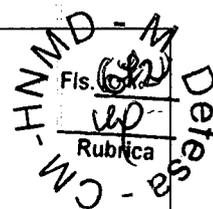
<p>se será exigida a documentação estadual ou municipal."</p>	
<p>Item 71 – “No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Qualificação Econômico-Financeira, subitem 8.25., quanto ao percentual mínimo estabelecido”</p>	<p>Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.</p>
<p>Item 73 – “No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Qualificação Técnica, subitem 8.27.1., o rol que se segue não tem relação alguma com os requisitos das certidões ou atestados a que se refere a previsão.”</p>	<p>Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.</p>
<p>Item 75 – “No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Qualificação Técnica, subitens 8.27.1.1., 8.27.1.3., conforme já salientado acima, a autorização de funcionamento é requisito de habilitação jurídica (e não qualificação técnica). Recomenda-se, pois, que a exigência seja deslocada para o item apropriado.”</p>	<p>Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.</p>
<p>Item 76 – “No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Qualificação Técnica, subitens 8.27.1.4. a 8.27.1.7. , por se tratar de requisito de regularidade do bem ofertado (do objeto), apropriado prevê-los no item 1. Descrição do Objeto. Vale lembrar que o cumprimento desses requisitos será verificado na fase de julgamento (e não na fase de habilitação).”</p>	<p>Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.</p>
<p>Item 77 – “Ainda em relação a tais exigência tendo em vista que a RDC 55/2010, trata dos requisitos para o registro perante a Anvisa, recomenda-se avaliar cuidadosamente a pertinência de cada uma delas, uma vez que nos parecem já cumpridas, quando da obtenção do Registro respectivo.”</p>	<p>Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.</p>
<p>Item 78 – “Não se constata, ainda, que o órgão tenha atendido ao disposto no art. 10 da INSEGES/ME nº 81, de 2022, que trata da necessidade de avaliação quanto à pertinência de classificar o TR nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), cabendo providências.”</p>	<p>Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.</p>
<p>Item 79/90– (...)“No caso dos autos, observa-se que o órgão assessorado adotou o procedimento do SRP, com fundamento nos incisos I, II e V, do art. 3º.” (...) “Com efeito, como cediço, o Sistema de Registro de Preços é ordinariamente adotado para diversas contratações, de acordo com as necessidades do Órgão, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços”. (...) “No presente caso, contudo, da leitura do Estudo Técnico Preliminar e das minutas encartadas, observa-se que o Órgão caracterizou o objeto licitado como fornecimento continuado”.</p>	<p>Corroboro que no documento – Motivação para utilização do registro de preços (SRP) - foi incluído o item III do art. 2º do Decreto nº 11.462/2023.</p> <p>No item 1 do modelo de manifestação de interesse, consta que o órgão participante manifesta total concordância com o objeto a ser licitado, bem como todas as condições estabelecidas no Termo de Referência.</p>

R

<p>(...) "Sob tal prisma, o que ocorrerá é que não haverá diversas contratações, ao longo da validade da Ata de Registro de Preços, mas sim, uma única contratação, por um prazo inicial de vigência de cinco anos e possibilidade de prorrogações sucessivas até o máximo de dez anos, legalmente admitido".</p> <p>"Em razão da existência de Órgãos Participantes, nos parece viável, ainda, a adoção do Sistema de Registro de Preços, havendo, ainda assim, a necessidade de retificação da motivação respectiva".</p> <p>"Também é imprescindível que todos os Órgãos que tenham manifestado o interesse em participar o façam nas mesmas condições, inclusive quanto ao enquadramento como fornecimento contínuo ora abordado, cumprindo ao Órgão Gerenciador a cuidadosa apuração".</p>		
<p>Item 93/94 – "Vale destacar que, conforme o art. 10 do decreto referido, os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou a contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação, sendo que essa deliberação deverá constar nos autos do processo de contratação".</p> <p>"Não consta dos autos que o órgão tenha consultado a existência de IRPs em andamento devendo, portanto, ser adotada medida corretiva concernente à consulta e deliberação a respeito da conveniência de sua participação."</p>		<p>Encaminhado ao Setor Solicitante para Atendimento.</p>
<p>Item 106 – "No caso concreto, observa-se que o edital prevê restrição a participação de interessados reunidos em consórcios, sem a devida justificativa, sendo pertinente ressaltar a necessidade de se reavaliar a manutenção de tal restrição e, em caso positivo, apresentar a motivação respectiva"</p>		<p>Por se tratar de objeto de menor complexidade e baixo vulto, não será permitida a participação de consórcio.</p>
<p>Item 107 – "Margens de preferência - De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá estabelecer margens de preferência, conforme premissas indicadas no art. 26. Convém observar que o art. 27 estabelece a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, da relação de empresas favorecidas em decorrência da aplicação de margens de preferência, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. <u>No caso, não houve manifestação sobre a aplicabilidade ou não da margem de preferência.</u>"</p>		<p>Não há legislação específica de margem de preferência para esse objeto. Não se aplica.</p>
<p>Item 108/109 – "Preliminarmente, necessário ressaltar que não foi apropriada a supressão da folha</p>		<p>Corroboro solicitação atendida. Capa incluída no</p>



<p>de rosto sugerida nos modelos, tendo em vista a previsão de importantes aspectos do certame, inclusive, a data da sesso pública". "Para a eventualidade de se manter a opção pela supressão, os dados ali contemplados deverão integrar o bojo da minuta de edital. Chamamos especial atenção para o modo de disputa."</p>	<p>processo.</p>
<p>Item 110 – "No item 1. Objeto, subitem 1.2., há equívoco na previsão final "devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõe", apenas aplicável na licitação por grupos."</p>	<p>Corroboro recomendação atendida.</p>
<p>Item 111 – "No item 5. Do Preenchimento da Proposta, subitem 5.7., de acordo com os dados anteriormente exigidos, deverá ser explicitamente previsto a impossibilidade de oferecimento de proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para a contratação, conforme Art. 15, IV, do Decreto nº 11.462/2023."</p>	<p>Participo que foi excluído o termo "NÃO" do item 5.7.</p>
<p>Item 112 – "<u>No item 6. Da Abertura da Sessão, Classificação das Propostas e Formulação de Lances</u>, subitem 6.9., alerta-se para que se certifique de que, efetivamente, é viável no Sistema o estabelecimento de percentual, em casos como o presente, de oferta de lance em valor (e não percentual), uma vez que não nos parece compatível."</p>	<p>Participo que o intervalo adotado é considerado razoável para os itens a serem licitados.</p>
<p>Item 113 – "No item 7. Da Fase de Julgamento, o subitem 7.8.2., também deve ser suprimido, uma vez que faz parte do contexto da contratação de serviços de engenharia, suprimidos pelo Órgão."</p>	<p>Corroboro recomendação atendida.</p>
<p>Item 114 – "No item 7. Da Fase de Julgamento, lembramos que esta é a fase oportuna para se inserir a previsão de exigência da comprovação de todos os requisitos do objeto ofertado, tais como o registro do produto ou o registro do fabricante, inclusive quanto aos critérios de sustentabilidade, conforme recomendado no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU".</p>	<p>Corroboro que solicitação foi atendida em itens do Edital e seus anexos.</p>
<p>Item 117 – "Na Cláusula Segunda – Vigência e Prorrogação, subitem 2.1., há contradição com o Termo de Referência, que estipulou que o objeto licitado se caracteriza como fornecimento contínuo. Por isso, deve ser retificado para a redação seguinte: (...)"</p>	<p>Corroboro recomendação atendida.</p>
<p>Item 118 – "Na Cláusula Sétima – Reajuste, reitera-se, para a devida observância e correto preenchimento do termo inicial da contagem da anualidade, a nota explicativa seguinte dos modelos:(...)"</p>	<p>Corroboro recomendação atendida.</p>
<p>Item 119 – "Na Cláusula Nona – Obrigações da contratada, subitens 9.18. a 9.22., podem ser suprimidos, uma vez que não há previsão de presta-</p>	<p>Corroboro recomendação atendida.</p>



[Handwritten signature]

ção de serviços acessória à presente aquisição.”	
Item 120 - “Na Cláusula Décima Primeira - Infrações e Sanções Administrativas, subitem 11.2.,iv, 1, recomenda-se avaliar, cuidadosamente se não é o caso de se estabelecer um prazo máximo de atraso, nos termos seguintes , como sugerido nos modelos da AGU: (...)”	Corroboro recomendação atendida.
Item 121 - “Na Cláusula Décima Primeira - Infrações e Sanções Administrativas, subitem 11.2.,iv, 2, recomenda-se, complementar com as multas compensatória aplicáveis às demais hipóteses de infração previstas no subitem 11.1., tal como sugerido nos modelos da AGU”.	Corroboro recomendação atendida.
Item 122 - “Na Cláusula Décima Segunda – Da Extinção contratual, subitem 12. 1., há equívoco na disposição eleita, incompatível com o enquadramento como fornecimento contínuo e deve ser retificado para o seguinte, conforme modelos da AGU (a nota explicativa também será transcrita, para melhor compreensão) (...)”:	Corroboro recomendação atendida.
Item 123 - “Na Cláusula Décima Segunda – Da Extinção contratual, subitens 12.7.2 e 12.8., a terminologia "rescisão", não está de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021”	Terminologia alterada para extinção.
Item 124 - “Na Cláusula Décima Sétima – Foro, faltou a indicação respectiva”.	Terminologia alterada para extinção.
Item 127 - “(...) No caso concreto, verifica-se que o pregoeiro e a respectiva equipe e apoio foram designados, (PORTARIA Nº 57/HNMD, DE 20 DE MARÇO DE 2024, (doc. of. 22, p. 23), assim como a equipe de planejamento (doc. of. 2, p. 17). Contudo, no que toca aos fiscais e gestores do futuro contrato, não se identificou a respectiva designação (art. 117 da Lei nº 14.133/2021), o que deve ser corrigido, respeitando o princípio da segregação de funções, com base no §3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e na forma disciplinada no art. 8º e seguintes do Decreto nº 11.246/2022”.	Portaria será feita após homologação do processo. Todavia, consta no processo CP designando os fiscais do futuro contrato.
Item 128 - “É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, incluído o termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Enfatiza-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no referido Portal (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determi-	Corroboro que recomendação será atendida.

R
 15/03/2024
 14:00

FIS 63
 Rubrica
 Defesa

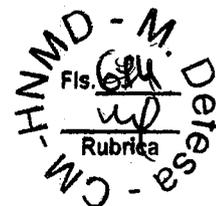
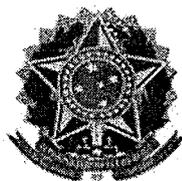
<p>na o art. 54,§3º, da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, o órgão deve estar atento”.</p>	
<p>Item 129/130 - “Em se tratando de licitação para Registro de Preços, quando da efetiva contratação, o órgão deverá documentar os autos com a indicação da dotação orçamentária respectiva (art. 17 do Decreto nº 11.462/2023), atentando para as competências delegadas em face do Decreto nº 10.193/2019, quando for o caso”.</p> <p>“Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas (...)”</p>	<p>Participo que a dotação orçamentária consta na folha 621 do processo.</p> <p>Participo ainda que não se trata de criação ou expansão de ação governamental.</p>
<p>Item 132 - “Recomenda-se atentar para a identificação de lotes e prazos de validade nas Notas Fiscais, bem como para formas de rastreabilidade que venham a ser estabelecidas em legislação mais atualizada. (atentar para a vigência e ou alteração da legislação da ANVISA).</p>	<p>Esta incumbência está dentro das atribuições do fiscal designado.</p>
<p>Item 136 - “Nessa esteira, recomenda-se ao órgão assessorado que não inclua nos instrumentos de contratação números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o nome do contratado”.</p>	<p>Na publicidade será retirado os dados pessoais.</p>

Rio de Janeiro, RJ, 17 de junho de 2024.



ULIANA CARDOSO MONTEIRO DE OLIVEIRA
 Primeiro-Tenente (RM2-T)
 Ajudante da Divisão de Aquisição

EM BRANCO



MARINHA DO BRASIL
HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS
DIVISÃO DE MEDICAMENTOS

RELATÓRIO DE PROVIDÊNCIAS ADOTADAS/ESCLARECIMENTOS

Referências: a) PARECER n. 00309/2024/ADV-ESTRATÉGICO/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU
b) Processo nº 63148.005985/2024-91

1 – PROPÓSITO

Informar as providências adotadas, bem como os esclarecimentos e justificativas (se necessário), em face das recomendações contidas no Parecer em referência.

2 – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS/ESCLARECIMENTOS

RECOMENDAÇÕES DA CJU-RJ	PROVIDÊNCIAS/ESCLARECIMENTOS
Item 13 – “Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomenda-se utilizar o CATMAT Sustentável que permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares.”	O objeto trata-se de medicamentos que possuem descritivos conforme demanda do HNMD, imprescindíveis para diversas enfermidades. Todavia, será verificado a similaridade com o CATMAT para utilizar aqueles que sejam tecnicamente viáveis e sustentáveis. Ressalto que o TR possuem requisitos de sustentabilidade para demais exigências para cada contratada.
Item 15/16 – “Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomenda-se utilizar o CATMAT Sustentável que permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares”. “Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito (...)”	O objeto trata-se de medicamentos que possuem descritivos conforme demanda do HNMD, imprescindíveis para diversas enfermidades. Ressalto que o TR possuem requisitos de sustentabilidade para demais exigências para cada contratada. Ressalto ainda, que o conformidade com a Gestão de Logística Sustentável está alinhado com o item 7 do Planejamento Estratégico Organizacional (PEO).
Item 23 – “(...) Houve a indicação da equipe na PORTARIA Nº 57/HNMD, DE 20 DE MARÇO DE 2024, (doc. of. 22, p. 23), porém não foi juntada aos autos a designação da equipe de planejamento, o que deve ser providenciado. Cabem os seguintes apontamentos em relação ao ETP (doc. of. 27, p. 65).”	Corroboro que a recomendação foi atendida conforme folha 09 – Portaria 184/2023 da Portaria da Equipe de Planejamento da Contratação.
Item 27/28/29 – “Convém destacar que cabe ao	Com fulcro no parágrafo único, do art. 1º, do De-

<p><u>setor de contratações</u> a verificação de que a demanda está contemplada no PCA (art. 17 do Decreto nº 10.947/2022), devendo tal informação constar expressamente na fase de planejamento (inciso II do §1º do art. 18, da Lei nº 14.133/2021), de modo a demonstrar que o ETP está alinhado ao referido plano, na forma exigida no art. 7º da INSEGES/ME nº 58/2022”.</p> <p>“No caso concreto, a Administração não registrou que a demanda está devidamente contemplada no PCA do órgão e que o ETP foi confeccionado em alinhamento ao plano, sendo necessária a respectiva correção do feito”.</p> <p>“Conveniente ressaltar que ainda que o cumprimento do Decreto nº 10.947, de 2022 seja dispensável aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”, é imprescindível a observância do princípio do planejamento, o que precisar ficar demonstrado no feito”.</p>	<p>creto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, incluído pelo Decreto nº 11.137, de 18 de julho de 2022 c/c subitem 1.12, da SGM-102 (NORMAS SOBRE LICITAÇÕES, ACORDOS E ATOS ADMINISTRATIVOS), o objeto da contratação está previsto no Programa de Aplicação de Recursos (PAR), conforme detalhamento a seguir:</p> <p>I) Código PAR: 46/2024 e 10/2024.</p> <p>II) Data da aprovação de inclusão do objeto no PAR: 08/02/2024.</p>
<p>Item 31/32/33 – “(...) O ETP também deve se apresentar alinhado ao PLS, conforme determina o art. 7º da IN SEGES/ME nº 58/2022 e o inciso II do §1º do art. 8º da Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 16/07/2021”.</p> <p>“No caso concreto, a Administração não registrou que a demanda está devidamente contemplada no PLS do órgão e que o ETP foi confeccionado em alinhamento ao plano, sendo necessária a respectiva correção do feito”.</p> <p>“Há ainda necessidade de complementação do item Possíveis Impactos Ambientais no ETP (...)”</p>	<p>Apesar da IN SLTPI/MP nº 01, de 19/01/2010 referir a lei 8666 (revogada), o assunto em questão está expressamente em requisitos de contratação, subtítulo sustentabilidade. O item 32 do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 6ª edição setembro 2023, tópico Resíduos- Serviços de Saúde não se aplica às aquisições de medicamentos, insumos de saúde e equipamentos médicos e odontológicos. As empresas vendedoras, distribuidoras e, mesmo os fabricantes desses materiais, não são geradoras de serviços de saúde. O ETP foi complementado no item de possíveis impactos ambientais.</p>
<p>Item 41 – “No presente caso, apesar de o órgão ter realizado a pesquisa de preços, não atendeu integralmente as exigências previstas nos normativos acima elencados, havendo a necessidade de complementação, conforme se verá adiante:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não foram observados os limites temporais do artigo 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021; e - Não informa os parâmetros adotados para pesquisa com fornecedores, nos termos do §2º do artigo 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021”. 	<p>Atendido. ETP adaptado e impresso. Vide Análise Crítica de Pesquisa Mercadológica do TR-12 para os medicamentos de difíceis obtenções de preços e por serem manipulados. Os outros *itens foram <u>revisados</u> (foi checado a data da pesquisa em relação as datas das atas) conforme a legislação apresentada no ETP e os preços estarem similares ao mercado, observado o <u>histórico</u> dos valores máximos aceitáveis dos preços praticados das atas do HNMD.</p> <p>* Itens revisados com a pesquisa refeita: 3; 7; 49; 61. Inseridos no Mapa de Preços TR-12.</p>
<p>Item 42/43/44/45/46 – “42. A Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133/2021.</p> <p>43. De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP</p>	<p>Os preços foram estabelecidos conforme metodologia constante na IN SEGES/ME n. 65/2021, estando dentro das práticas dos valores praticados no mercado. Não obteve oscilação grande nos preços pesquisados. A manutenção dos preços disponíveis aos licitantes servem de referência para guiá-los em suas propostas, e identificar</p>

HMD - M
 6/5
 19/5
 Rubrica
 pretendi
 Defesa
 C

<p>deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração opte por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.</p> <p>44. Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.</p> <p>45. No caso concreto, a instrução processual revela que o tema não foi tratado expressamente, tendo a Administração optado pela divulgação do orçamento estimado.</p> <p>46. Contudo, em se tratando da aquisição de medicamentos, recomendamos a cuidadosa avaliação dessa opção”.</p>	<p>possíveis divergências entre as ofertas apresentadas e os itens licitados pelo órgão.</p>
<p>Item 50/51/52 – “(...) No caso concreto, o tema não foi tratado na fase de planejamento, sendo conveniente ressaltar a imprescindibilidade da investigação das vantagens e motivação respectiva.”.</p>	<p>Participo que os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar e item 1.2 do TR.</p> <p>Critério de julgamento: Será adotado o critério de julgamento MENOR PREÇO, por entender que o o objeto da licitação pode ser claramente definido em termos de especificações técnicas.</p> <p>Modo de disputa: Será adotado o modo de disputa aberto e fechado.</p> <p>Adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros: será adotado o modo de disputa aberto e fechado, visto que este estimula a redução de preço. A fim de ensejar a proposta mais vantajosa para esta Administração.</p>
<p>53/54/55/56 – “Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.”</p> <p>“A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos(..)”</p> <p>“Já a comprovação da qualificação técnica-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório(..)”</p> <p>“No caso concreto, o tema não foi tratado de forma adequada no TR, não se indicando os quantitativos mínimos a serem comprovados, sendo per-</p>	<p>O licitante comprovando que já entregou o objeto similar ou compatível em qualquer quantidade será considerado que atende a capacidade técnica exigida no certame.</p>

<p>tinente ressaltar a necessidade de complementação”.</p>	
<p>Item 57 – “Preliminarmente, observa-se a necessidade de adoção da forma digital, nos termos do art.4º,da INSEGES/MEnº81/2022, ou a apresentação de justificativa, por escrito, nos termos do §3º, do artigo 9º da mesma IN.”</p>	<p>Reitero que o órgão está envidando esforços para cumprir a referida determinação.</p>
<p>Item 58 – “No item 1. Descrição do Objeto, Condições Gerais da Contratação, subitem 1.4., quanto a previsão de fornecimento continuado, apesar da aprovação do Termo de Referência pela autoridade, recomendável que se obtenha, formalmente, o ateste de maior vantagem econômica pela autoridade competente, conforme art. 106, I da Lei nº 14.133, de 2021.”</p>	<p>Os itens deste processo licitatório se enquadram como fornecimento contínuo por serem itens de necessidade permanente para este Hospital, e ainda, por várias razões estratégicas e operacionais que beneficiam tanto a entidade pública quanto os fornecedores envolvidos:</p> <p>Garantir o abastecimento, assegura que este Hospital tenha acesso contínuo e sem interrupções aos produtos e medicamentos necessários para o paciente.</p> <p>O fornecimento de forma contínuo permitirá a estabilidade nos preços ao longo do tempo, pois o contrato de fornecimento contínuo definirá preços com critérios de reajuste, evitando flutuações de mercado que poderiam afetar negativamente o orçamento público.</p> <p>Otimiza o processo de compra ao reduzir a necessidade de realizar diversas licitações anualmente. Isso economiza tempo e recursos administrativos, permitindo que a entidade se concentre em outras prioridades.</p> <p>Viabiliza o planejamento financeiro a médio e longo prazo, porque os custos são previsíveis e podem ser incorporados ao orçamento anual da entidade.</p> <p>Em suma, optou-se pela adoção do fornecimento contínuo nesta licitação com o objetivo principal de garantir eficiência operacional e a continuidade do fornecimento de materiais essenciais para este Hospital.</p>
<p>Item 59 – “No item 1. Descrição do Objeto, Condições Gerais da Contratação, recomenda-se a indicação dos itens licitados aos quais se aplicarem a isenção do ICMS. (...)”</p>	<p>Não houve isenção ICMS.</p>
<p>Item 60/62/63 – “No item 4. Requisitos da Contratação, Sustentabilidade, quanto aos critérios de sustentabilidade, é possível verificar que se trata de previsões genéricas e abstratas e por isso, cum-</p>	<p>Apesar da IN SLTPI/MP nº01, de 19/01/2010 referir a lei 8666 (revogada), o assunto em questão está expressamente em requisitos de contratação, subtítulo sustentabilidade. O item 32 do</p>



NMD - 14
 Fis. 036
 Defesa

<p>pre alertar que a efetividade da promoção do desenvolvimento nacional sustentável preconizada no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, depende da efetiva verificação, em cada caso concreto, das exigências eventualmente aplicáveis ou exigíveis.”</p> <p>“Ainda que se cogitasse tratar de exigências aplicáveis a todos os itens licitados, não nos parece claro o momento (ou a que título) serão verificados o atendimento aos requisitos (...)”.</p> <p>“(…) identificamos outros aspectos, não abordados e que nos parecem aplicáveis a alguns dos itens licitados, cabendo ao Órgão, pelo seu setor técnico competente, a cuidadosa avaliação (...)”.</p>	<p>Guia Nacional de Contratações Sustentáveis edição setembro 2023, tópico Resíduos de Saúde não se aplica às aquisições de medicamentos, insumos de saúde e equipamentos médicos e odontológicos. As empresas vendedoras, distribuidoras e, mesmo os fabricantes desses materiais, não são geradoras de serviços de saúde. O ETP foi complementado no item de possíveis impactos ambientais.</p>
<p>Item 66 – “No item 4. Requisitos da Contratação, Garantia da contratação, diversamente do indicado, não logramos encontrar no Estudo Técnico Preliminar a motivação respectiva, o que demanda providências.”</p>	<p>Participo que o objeto deste certame é de entrega total do item empenhado. Não se vislumbra risco que justifiquem a inclusão de cláusula de garantia para esta contratação conforme previsto no item 4.2 e 4.3 do Termo de Referência.</p>
<p>Item 67 – “No item 7. Critérios de Medição e de Pagamento, Recebimento, subitens 7.3 e 7.4,, reitera-se, para o ajuste necessário do prazo de recebimento a orientação veiculada na nota explicativa dos modelos:”</p>	<p>Corroboro solicitação atendida.</p>
<p>Item 68 – “No item 7. Critérios de medição e pagamento, Prazo de pagamento, subitem 7.18., não se vislumbra respaldo legal ou regulamentar para o acréscimo "a partir da descentralização do financeiro”.</p>	<p>Participo que este trecho foi excluído do item 7.18 do Termo de Referência.</p>
<p>Item 69 – “No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Exigências de Habilitação, Habilitação Jurídica, cumpre alertar para que se certifique o Órgão de que para o exercício regular da atividade pelo licitante, não se exige, também, a Licença Sanitária (estadual ou municipal) e a autorização de funcionamento pela ANVISA.”</p>	<p>Participo que serão mantidos os itens:</p> <p>8.14 Apresentar autorização de funcionamento e/ou autorização de funcionamento especial, quando necessário, expedida pela ANVISA, de acordo com o disposto nos art. 1º e 2º da Lei nº 6.360/76.</p> <p>8.15 Apresentar Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal do exercício, conforme art. 21 da Lei nº 5.991/73.</p>
<p>Item 70 – “No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Exigências de Habilitação, Habilitação fiscal, social e trabalhista, Subitens 8.18 e 8.19 - a redação destes subitens, de acordo com o modelo da AGU, deve informar se será exigida a documentação estadual ou municipal.”</p>	<p>Corroboro que a solicitação foi atendida.</p>
<p>Item 71 – “No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Qualificação Econômico-Financeira, subitem 8.25., quanto ao percentual mínimo estabele-</p>	<p>Foi considerado que tal estipulação não tem condão de restringir a competitividade do certame.</p>



cido”	
<p>Item 73 – “No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Qualificação Técnica, subitem 8.27.1., o rol que se segue não tem relação alguma com os requisitos das certidões ou atestados a que se refere a previsão.”</p>	<p>Corroboró que a solicitação foi atendida. Os subitens foram ajustados.</p>
<p>Item 75 – “No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Qualificação Técnica, subitens 8.27.1.1., 8.27.1.3., conforme já salientado acima, a autorização de funcionamento é requisito de habilitação jurídica (e não qualificação técnica). Recomenda-se, pois, que a exigência seja deslocada para o item apropriado.”</p>	<p>Corroboró que os itens 8.27.1.1. e 8.27.1.3 foram descolados para o item que trata de habilitação jurídica.</p>
<p>Item 76 – “No item 8. Critérios de seleção do fornecedor, Qualificação Técnica, subitens 8.27.1.4. a 8.27.1.7., por se tratar de requisito de regularidade do bem ofertado (do objeto), apropriado prevê-los no item 1. Descrição do Objeto. Vale lembrar que o cumprimento desses requisitos será verificado na fase de julgamento (e não na fase de habilitação).”</p>	<p>Corroboró que os itens 8.27.1.4. a 8.27.1.7 foram descolados para o item que trata do objeto.</p>
<p>Item 77 – “Ainda em relação a tais exigência tendo em vista que a RDC 55/2010, trata dos requisitos para o registro perante a Anvisa, recomenda-se avaliar cuidadosamente a pertinência de cada uma delas, uma vez que nos parecem já cumpridas, quando da obtenção do Registro respectivo.”</p>	<p>Participo que será mantido o item para atendimento do art. 12 da nº 6.360/76:</p> <p>“Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”</p> <p>Outrossim, durante a perícia técnica é verificada a validade dos documentos solicitados.</p>
<p>Item 78 – “Não se constata, ainda, que o órgão tenha atendido ao disposto no art. 10 da INSEGES/ME nº 81, de 2022, que trata da necessidade de avaliação quanto à pertinência de classificar o TR nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), cabendo providências.”</p>	<p>Reitero que o órgão está envidando esforços para cumprir a referida determinação.</p>
<p>Item 79/90– (...)“No caso dos autos, observa-se que o órgão assessorado adotou o procedimento do SRP, com fundamento nos incisos I, II e V, do art. 3º.”</p> <p>(...) “Com efeito, como cediço, o Sistema de Registro de Preços é ordinariamente adotado para diversas contratações, de acordo com as necessidades do Órgão, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços”.</p> <p>(...) “No presente caso, contudo, da leitura do Estudo Técnico Preliminar e das minutas encartadas, observa-se que o Órgão caracterizou o objeto lici-</p>	<p>Corroboró que no documento – Motivação para utilização do registro de preços (SRP) - foi incluído o item III do art. 2º do Decreto nº 11.462/2023.</p> <p>No item 1 do modelo de manifestação de interesse, consta que o órgão participante manifesta total concordância com o objeto a ser licitado, bem como todas as condições estabelecidas no Termo de Referência.</p>

HNMD - M
 Defesa - CM
 Fls. 633
 Rubrica

<p>tado como fornecimento continuado". (...) "Sob tal prisma, o que ocorrerá é que não haverá diversas contratações, ao longo da validade da Ata de Registro de Preços, mas sim, uma única contratação, por um prazo inicial de vigência de cinco anos e possibilidade de prorrogações sucessivas até o máximo de dez anos, legalmente admitido". "Em razão da existência de Órgãos Participantes, nos parece viável, ainda, a adoção do Sistema de Registro de Preços, havendo, ainda assim, a necessidade de retificação da motivação respectiva". "Também é imprescindível que todos os Órgãos que tenham manifestado o interesse em participar o façam nas mesmas condições, inclusive quanto ao enquadramento como fornecimento contínuo ora abordado, cumprindo ao Órgão Gerenciador a cuidadosa apuração".</p>	
<p>Item 93/94 – "Vale destacar que, conforme o art. 10 do decreto referido, os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou a contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação, sendo que essa deliberação deverá constar nos autos do processo de contratação". "Não consta dos autos que o órgão tenha consultado a existência de IRPs em andamento devendo, portanto, ser adotada medida corretiva concernente à consulta e deliberação a respeito da conveniência de sua participação."</p>	<p>Consultou-se e não encontrou uma IRP que preenchesse toda a necessidade de contratar do deste órgão. Portanto, optou-se por realizar a própria licitação.</p>

Rio de Janeiro, RJ, 15 de julho de 2024.


 LIVIA GOUDINHO DA CUNHA
 Primeiro-Tenente (RMS-2)
 Encarregada da Divisão de Medicamentos

EM BRANCO



MARINHA DO BRASIL

HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS

262/211

Nº 7

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 2024.

COMUNICAÇÃO PADRONIZADA

Do: Encarregada da Divisão de Medicamentos
Ao: Encarregado da Divisão de Aquisição

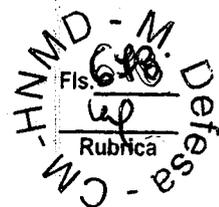
Via: Superintendente da Administração
Chefe do Departamento de Intendência
Chefe do Departamento de Material

Assunto: Abertura de Processo Licitatório de Medicamentos da Linha Hospitalar.

Anexos: A) Termo de Referência – TR 12 e Apêndices 1 e 2;
B) Mapa Comparativo de Preços;
C) Relatório de Pesquisa de Preços;
D) Documento de Formalização da Demanda;
E) Estudos Preliminares;
F) Mapa de Risco; e
G) Mapa Histórico de Consumo.

1. Transmito ao Sr. os documentos em anexo, a fim de que seja providenciada a abertura de processo licitatório para aquisição de Medicamentos da Linha Hospitalar.

2. Participo que foi designado como fiscal da Ata de Registro de Preços e seus contratos decorrentes os militares: 1ºTen (RM2-S) Lívia Goudinho da Cunha (titular) e 1ºTen (RM2-S) Paola de Freitas Franco (substituto).



63148.005985/2024-91


LIVIA GOUDINHO DA CUNHA
Primeiro - Tenente (RM2-S)
Enc. Div. De Medicamentos

Cópias:
HNMD-20 s/ anexos
HNMD-21 s/ anexos
HNMD-26.2 s/ anexos
Arquivo c/anexos

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UF	QTD MÁX.	VALOR MÁX. CMED 20% (P/PVIVG)	Nº DO PREGÃO/ DISPENSA/ CNP	Nº DO ITEM	USAG/EMPRESA	VALOR PESQUISADO (R\$)	DESVIO PADRÃO	MENOR PREÇO	MEDIANA	MÉDIA	RESULTADO	MENOR PREÇO - PÓS ANÁLISE / RESULTADO	MEDIANA - PÓS ANÁLISE / RESULTADO	MÉDIA - PÓS ANÁLISE / RESULTADO	VALOR MÁXIMO ACETÁVEL (UN)	VALOR MÁXIMO ACETÁVEL (TOTAL)	JUSTIFICATIVA	CMED	
1	COLÍRIO DE BIODISPONIBILIDADE (PVP) 5% - VEICULO CSP 10ML FRASCO DE 1 ML	FR	1080	0	00159/2022	11	155012 - HOSPITAL U. CASSIANO ANTONIO DE MORAIS	R\$ 25,00	0,01%	R\$ 24,99	R\$ 25,00	R\$ 25,00	EQUÍVEL	R\$ 24,99	R\$ 25,00	R\$ 25,00	R\$ 25,00	R\$ 27.000,00	ITEM DO PE 36/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 33,00), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DE PREÇO MÉDIA.	NÃO CONSTA NA CMED	
						00030/2023	00027	155010 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	R\$ 25,00				0,01%								EQUÍVEL
						00089/2022	00002	153155 - MATERNIDADE ESCOLA DA UFRI	R\$ 25,00				0,01%								EQUÍVEL
						00091/2022	00002	153155 - MATERNIDADE ESCOLA DA UFRI	R\$ 25,00				0,01%								EQUÍVEL
						00039/2023	00049	153152 - HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFRI	R\$ 24,99				-0,03%								EQUÍVEL
2	COLÍRIO DE VANCOMICINA FORTIFICADO, 50MG/ML (5%), FRASCO DE 2,5 ML	FR	8	0,00	00043/2022	00354	160399 - HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE PORTO ALEGRE	R\$ 5,30	-96,44%	R\$ 5,30	R\$ 12,00	R\$ 149,00	INEXEQUÍVEL	R\$ 149,00	R\$ 149,00	R\$ 149,00	R\$ 149,00	R\$ 1.192,00	ITEM 554 DO PE 43/2022 USAG 120339 E ITEM 340 DO PE 37/2022 USAG 4884 NÃO CORRESPONDE AO ITEM 2 DO TR-12. PÓS E MANIPULADO, ITEM DO PE 36/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 213,78), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO ÚNICO PREÇO DE COTAÇÃO	NÃO CONSTA NA CMED	
						00037/2022	00340	460434 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INHUMAS	R\$ 12,00				-91,95%								INEXEQUÍVEL
						COT/EMAIL	CNPJ-01640262000183 CITO PHARMA MANIP DE MED ESPIC	R\$ 149,00	0,00%				EQUÍVEL								
3	DIODRIDATO FUMARATO 10MG CAPSULA	CP	540	0,42	00079/2023	00028	985915 - PREF.MUN.DE TERESOPOLIS	R\$ 0,08	-22,58%	R\$ 0,08	R\$ 0,09	R\$ 0,10	EQUÍVEL	R\$ 0,17	R\$ 0,09	R\$ 0,10	R\$ 0,10	R\$ 55,80	ITEM DO PE 36/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 0,11), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MEDIANA, VISTO HISTÓRICO DE PE ANTERIOR.	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS - NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PE (PREÇO DE FÁBRICA) VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL O CAP PARA O MEDICAMENTO	
						90004/2024	00048	930721 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGRA DOS REIS	R\$ 0,09				-12,90%								EQUÍVEL
						00029/2023	00172	462723 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASIMIRO DE ABREU	R\$ 0,14				35,46%								EQUÍVEL
4	MITOMICINA C 0,2 MG/ML FRASCO DE 2 ML	FR	108	0,00	00071/2022	00017	155124 - HOSPITAL UNIV. Mª APARECIDA PEDROSSIAN	R\$ 331,99	-1,25%	R\$ 300,00	R\$ 331,99	R\$ 336,33	EQUÍVEL	R\$ 300,00	R\$ 331,99	R\$ 336,33	R\$ 336,33	R\$ 32.323,64	ITEM DO PE 36/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 283,20), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MEDIANA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	NÃO CONSTA NA CMED	
						00033/2023	00054	155011 - HOSPITAL DE CLINICAS DO TRIANGULO MINEIRO	R\$ 342,00				1,69%								EQUÍVEL
						00159/2022	00012	155012 - HOSPITAL U. CASSIANO ANTONIO DE MORAIS	R\$ 342,00				1,69%								EQUÍVEL
						00093/2023	00008	155010 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	R\$ 369,00				9,71%								EQUÍVEL
						00030/2023	00048	155011 - HOSPITAL DE CLINICAS DO TRIANGULO MINEIRO	R\$ 372,00				10,60%								EQUÍVEL
5	PROPRANOLOL COMPRIMIDO 10MG	CO	1260	0,24	00012/2021	00056	250106 - HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ - RJ	R\$ 0,13	-26,14%	R\$ 0,13	R\$ 0,16	R\$ 0,18	EQUÍVEL	R\$ 0,13	R\$ 0,16	R\$ 0,16	R\$ 0,16	R\$ 201,60	ITEM DO PE 36/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 0,13), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MEDIANA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA - NOTA: VALOR INSUFICIENTE ANTERIORMENTE FARMACOLÓGICO.	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS - NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PE (PREÇO DE FÁBRICA) VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL O CAP PARA O MEDICAMENTO	
						00048/2023	00029	927152 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAE	R\$ 0,15				-14,77%								EQUÍVEL
						00008/2023	00058	155009 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA	R\$ 0,18				2,27%								EQUÍVEL
						00045/2023	00064	155010 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	R\$ 0,16				-9,09%								EQUÍVEL
						00009/2023	00194	928569 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MENDES	R\$ 0,26				47,73%								EXCESSIVAMENTE ELEVADO
6	AMFOTERICINA B COMPLEXO LIPIDICO SOLUÇÃO INJETÁVEL 5MG/ML FA 20ML	FA	900	3984,88	00005/2023	00103	155126 - HOSPITAL UNIV. PROFESSOR ALBERTO ANTUNES	R\$ 32,00	-98,63%	R\$ 32,00	R\$ 2.330,00	R\$ 2.330,00	INEXEQUÍVEL	R\$ 2.330,00	R\$ 2.330,00	R\$ 2.330,00	R\$ 2.097.000,00	ITEM DO PE 48/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 30,59), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, ÚNICO PREÇO VÁLIDO ENCONTRADO EM PESQUISA E SEM COTAÇÃO COMPARÁVEL. NOTA: NÃO CONSIDERADO VALOR DA USAG 155126, VISTO NÃO SE TRATAR DO ITEM DEMANDADO PELO INVIVE.	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS - NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PE (PREÇO DE FÁBRICA) VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL O CAP PARA O MEDICAMENTO		
						00071/2023	00032	156654 - HOSPITAL DAS CLIN DA UNIV FDE UBERLÂNDIA	R\$ 2.330,00				0,00%							EQUÍVEL	
7	CINARIZINA 75 MG, FORMA FARMACÊUTICA COMPRIMIDO	CO	540	0,89	00239/2023	00045	927152 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAE	R\$ 0,40	-4,76%	R\$ 0,40	R\$ 0,43	R\$ 0,42	EQUÍVEL	R\$ 0,55	R\$ 0,43	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 226,80	ITEM DO PE 48/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 0,45), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MEDIANA, VISTO TER SIDO CALCULADA	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS - NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PE (PREÇO DE FÁBRICA) VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL O CAP PARA O MEDICAMENTO	
						00019/2023	00078	985853 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ	R\$ 0,41				2,38%								EQUÍVEL

[Handwritten signature]

D - M. Defesa - C.M. Rubrica

18	FENOTEROL BROMIDRATO, CONCENTRAÇÃO 5 mg/ml, FORMA FARMACÊUTICA SOLUÇÃO ORAL 100mg/20ml	FR	360	4,73	00010/2023	00025	987541 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR	RS	3,83	-11,75%	RS	3,83	RS	4,36	RS	4,34	EXEQUÍVEL	RS	3,83	RS	4,36	RS	4,34	RS	4,36	RS	1.596,60	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF: R\$ 6,08), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA.	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS. *NOTA: CONSIDERADO COMO TETO O PF (PREÇO DE FABRIL) VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL CAP PARA O MEDICAMENTO.			
					00020/2018	00043	120195 - CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS	RS	4,36	-11,75%																				EXEQUÍVEL		
					00068/2019	00004	925109 - PMSP - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	RS	4,83	0,46%																				EXEQUÍVEL		
19	FENOTEROL BROMIDRATO SPRAY 100MG/DOSE (0,50%), APRESENTAÇÃO AEROSOL, FRASCO 10ML	FR	360	0,00	00053/2022	00076	155908 - HOSPITAL UNIV. DR. MIGUEL RIET CORREIA JUNIOR	RS	14,44	-11,78%	RS	14,44	RS	14,44	RS	16,37	EXCESSIVAMENTE ELEVADO	RS	14,44	RS	14,44	RS	14,44	RS	14,44	RS	5.198,40	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF: R\$ 19,28), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA. NÃO FORAM ENCONTRADOS REGISTROS NO SASG.	NÃO CONSTA NA CMED			
					00091/2022	00012	987487 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA - PR	RS	24,08	47,11%																				EXCESSIVAMENTE ELEVADO		
					BPS	-	456793-FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ	RS	14,44	-11,78%																				EXEQUÍVEL		
					BPS	-	456803-SECRETARIA DA SAÚDE/RS	RS	14,44	-11,78%																				EXEQUÍVEL		
20	NIMODIPINA COMPRIMIDO 30MG	CO	3060	1,59	00007/2022	00195	928569 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MENDES	RS	0,75	-11,24%	RS	0,75	RS	0,84	RS	0,85	EXEQUÍVEL	RS	0,75	RS	0,84	RS	0,85	RS	0,85	RS	2.601,00	ITEM DO PE 48/2023 - DESERTO (VALOR REF: R\$ 0,90), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA.	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS. *NOTA: CONSIDERADO COMO TETO O PF (PREÇO DE FABRIL) VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL CAP PARA O MEDICAMENTO.			
					00020/2018	00420	120195 - CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS	RS	0,78	-7,69%																				EXEQUÍVEL		
					00021/2023	00227	985905 - PREFEITURA MUN. DE SÃO SEBASTIAO DO ALTO	RS	0,90	6,51%																				EXEQUÍVEL		
					00063/2023	00046	928650 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA	RS	0,95	12,43%																				EXEQUÍVEL		
21	PENICILAMINA 250 MG CAPSULA	CP	5055	43,75	00053/2022	00055	765720 - HOSPITAL NAVAL MARCILIO DIAS - MA	RS	2,47	0,00%	RS	2,47	RS	2,47	RS	2,47	EXEQUÍVEL	RS	2,47	RS	2,47	RS	2,47	RS	2,47	RS	12.485,85	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF: R\$ 2,80), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA. NÃO FORAM ENCONTRADOS REGISTROS NO SASG.	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS. *NOTA: CONSIDERADO COMO TETO O PF (PREÇO DE FABRIL) VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL CAP PARA O MEDICAMENTO.			
					BPS	-	SECRETARIA DE SAÚDE-SES RJ	RS	2,47	0,00%																				EXEQUÍVEL		
22	RACEDACOTRILA 10 MG (GRAN) SACHE	UN	3240	2,51		COT/ENAIL	CNPJ-6287306000573- GENESIO A MENDES & CIA LTDA	RS	2,41	0,00%	RS	2,41	RS	2,41	RS	2,41	EXEQUÍVEL	RS	2,41	RS	7.808,40	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF: R\$ 2,51), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA. NÃO FORAM ENCONTRADOS REGISTROS DE PESQUISAS NO PAINEL DE PREÇOS, SASG E BPS.	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS. *NOTA: CONSIDERADO COMO TETO O PF (PREÇO DE FABRIL) VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL CAP PARA O MEDICAMENTO.									
23	RIFAMPICINA 300MG CÁPSULA GELATINOSA DUVA	CP	360	3,18	00039/2022	00526	926782 - CONSÓRCIO INTERMUN. DE SAÚDE DE PATO BRANCO/PR	RS	2,29	-13,09%	RS	2,29	RS	2,79	RS	2,63	EXEQUÍVEL	RS	2,29	RS	2,79	RS	2,63	RS	2,79	RS	1.004,40	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF: R\$ 2,75), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA.	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS. *NOTA: CONSIDERADO COMO TETO O PF (PREÇO DE FABRIL) VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL CAP PARA O MEDICAMENTO.			
					00041/2023	00012	985833 - PREF. MUN. DE DUQUE DE CAXIAS	RS	2,38	-9,51%																				EXEQUÍVEL		
					00014/2023	00008	155902 - COMPLEXO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO DA UFPR	RS	2,79	5,89%																				EXEQUÍVEL		
					00020/2022	00027	120195 - CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS	RS	2,85	8,36%																				EXEQUÍVEL		
					00083/2022	00091	254447 - MS-INSTITUTO FERNADES FIGUEIRA/FOCRUZ/RJ	RS	2,85	8,36%																				EXEQUÍVEL		
24	CARBONILTOLETO FÉRICA 500MG SOLUÇÃO INJETÁVEL 10 ML	AM	432	566,71	00012/2022	00049	160068 - HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE BRASÍLIA	RS	543,13	-0,25%	RS	543,13	RS	543,13	RS	544,51	EXEQUÍVEL	RS	543,13	RS	543,13	RS	543,13	RS	544,51	RS	544,51	RS	235.228,32	ITEM INCLUIDO NO PE CONFORME DEMANDA DA FABRILHA HMM. CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA.	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS. *NOTA: CONSIDERADO COMO TETO O PF (PREÇO DE FABRIL) VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL CAP PARA O MEDICAMENTO.	
					00068/2022	00063	150247 - COMPLEXO HOSPITALAR DE SAÚDE DA UFPA	RS	543,13	-0,25%																						EXEQUÍVEL
					00008/2023	00017	160399 - HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE PORTO ALEGRE	RS	543,13	-0,25%																						EXEQUÍVEL
					00035/2023	00001	943001 - GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ	RS	548,65	0,76%																						EXEQUÍVEL
25	SULFADIAZINA 500MG COMPRIMIDO (IV)	CO	1080	0,32	00019/2023	00086	983533 - PREFEITURA MUN. DE GOVERNADOR MANGABEIRA/BA	RS	0,22	-9,28%	RS	0,16	RS	0,26	RS	0,24	EXEQUÍVEL	RS	0,22	RS	0,26	RS	0,24	RS	0,26	RS	0,26	280,80	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF: R\$ 3,40), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA. NÃO FORAM UTILIZADOS OS VALORES DO SASG, VISTO QUE OS MELHORES VALORES ESTÃO ACIMA DA REF DO CMED.	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS.		
					00005/2023	00082	983375 - PREFEITURA MUN. DE BOA VISTA DO TURPIVA	RS	0,30	23,71%																					EXEQUÍVEL	
					BPS	-	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DE MERITI	RS	0,16	-34,02%																					EXEQUÍVEL	
26	SULFAMETOXAZOL + TRIMETOPRIM 400MG + 80MG (BOM + 16MG/ML) SOLUÇÃO INJETÁVEL - AMPOLA 5ML (IV)	AM	6480	3,68	00115/2023	00003	153150 - INSTITUTO PUERIC, PED. MAT. GESTEIRA DA UFRR	RS	2,75	-16,48%	RS	2,75	RS	3,42	RS	3,29	EXEQUÍVEL	RS	2,75	RS	3,42	RS	3,29	RS	3,42	RS	22.161,60	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF: R\$ 3,40), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA.	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS.			
					00062/2023	00001	155915 - EBSERH - HOSP. UNIV. ANTONIO PEDRO	RS	3,35	1,75%																				EXEQUÍVEL		
					00041/2023	00018	985833 - PREF. MUN. DE DUQUE DE CAXIAS	RS	3,48	5,69%																				EXEQUÍVEL		
					00073/2023	00001	250052 - INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - RJ	RS	3,59	9,04%																				EXEQUÍVEL		
27	CLONIDINA CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO 0,1 MG, FORMA FARMACÊUTICA COMPRIMIDO	CO	7200	0,25	00071/2021	00058	987985 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEELANDIA - PR	RS	0,19	-22,85%	RS	0,19	RS	0,26	RS	0,24	EXEQUÍVEL	RS	0,19	RS	0,26	RS	0,24	RS	0,24	RS	0,24	RS	1.728,00	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF: R\$ 0,23), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA.	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS. *NOTA: CONSIDERADO COMO TETO O PF (PREÇO DE FABRIL) VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL CAP PARA O MEDICAMENTO.	
					00041/2022	00015	986841 - PREF. MUN. DE PEDREGULHO	RS	0,23	-5,12%																						EXEQUÍVEL
					00041/2023	00007	989403 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAÍRA/GO	RS	0,26	7,26%																						EXEQUÍVEL
					00017/2023	00009	986841 - PREF. MUN. DE PEDREGULHO	RS	0,27	9,32%																						EXEQUÍVEL
					00014/2023	00108	986245 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMACÉIA/SP	RS	0,27	11,39%																						EXEQUÍVEL
					00277/2023	00005	925003 - PMSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	RS	4,20	-1,56%																						EXEQUÍVEL
28	ESPIRANACINA CAPSULA 1.500.000U/I	CA	108	4,54	00083/2022	00041	254447 - MS-INSTITUTO FERNADES FIGUEIRA/FOCRUZ/RJ	RS	4,30	0,78%	RS	4,20	RS	4,30	RS	4,27	EXEQUÍVEL	RS	4,20	RS	4,30	RS	4,27	RS	4,30	RS	4,30	464,40	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF: R\$ 4,27), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA.	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS. *NOTA: CONSIDERADO COMO TETO O PF (PREÇO DE FABRIL) VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL CAP PARA O MEDICAMENTO.		
					00040/2022	00098	927492 - FUNDO MUN. DE SAÚDE DE VASSOURAS RJ	RS	4,30	0,78%																					EXEQUÍVEL	

28

M. Defesa - 980
Rúbrica

9

29	LÍPIDO DO ÓLEO DE PAPOULA 100MG/AMP 10ML SOL INJ	AM	3	791,79	00172/2022	00001	120195 - CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS	RS	722,70	-2,63%	RS	722,70	RS	731,51	RS	742,23	RS	722,70	RS	731,51	RS	742,23	RS	742,23	RS	2.236,69	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 675,36), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS - NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PREÇO DE FABRICAL, VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL O CAP PARA O MEDICAMENTO		
					02210/2022	00006	943001 - GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ	RS	731,51	-1,44%																			EXEQUÍVEL	
					00021/2023	00007	155907 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROF. EDGARD SANTOS	RS	772,48	4,08%																			EXEQUÍVEL	
30	POLIUNIDINA B + NEOMICINA + DEKAMETASONA 6,000U + 3,5MG + 1,8MG/5 (6,000U/5 + 0,35% + 0,1%) SOLUÇÃO OFTÁLMICA - FRASCO COM 4 GOTAS S/M	FR	44	15,08	00020/2023	00019	160222 - S. BATALHA DE SUPRIMENTO	RS	10,70	-7,49%	RS	10,70	RS	11,20	RS	11,57	RS	10,70	RS	11,20	RS	11,57	RS	11,57	RS	509,08	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 15,70), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS - NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO, VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL O CAP PARA O MEDICAMENTO		
					00175/2022	00011	120195 - CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS	RS	11,20	-3,17%																			EXEQUÍVEL	
					00067/2022	00145	987729 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURIZONIA - PR	RS	12,80	10,66%																			EXEQUÍVEL	
31	NITROPRUSIATO DE SÓDIO CAPSULA 100MG	CA	720	2,35	00063/2023	00083	926486 - PMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS - SP	RS	0,42	-12,04%	RS	0,42	RS	0,47	RS	0,48	RS	0,42	RS	0,47	RS	0,48	RS	0,48	RS	345,60	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 0,50), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS - NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO, VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL O CAP PARA O MEDICAMENTO		
					00082/2023	00048	155011 - HOSPITAL DE CLÍNICAS DO TRIANGULO MINEIRO	RS	0,43	-9,55%																			EXEQUÍVEL	
					00010/2023	00230	984441 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DAS LARANJEIRAS	RS	0,50	4,71%																			EXEQUÍVEL	
					00010/2023	00054	160518 - BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATE	RS	0,56	17,28%																			EXEQUÍVEL	
32	TETRACÁINA 1%, CLORIDRATO DE + FENILEFRINA 0,1%, CLORIDRATO DE + SOL OFTÁLMICA ESTÉRIL 10ML (10MG/ML+1MG/ML)	FR	180	9,94	00077/2022	00218	928569 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MENDES	RS	9,12	-12,73%	RS	9,12	RS	10,60	RS	10,45	RS	9,12	RS	10,60	RS	10,45	RS	9,12	RS	1.641,60	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 9,40), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS - NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PREÇO DE FABRICAL, VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL O CAP PARA O MEDICAMENTO		
					00014/2022	00291	160495 - HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE SÃO PAULO	RS	10,60	1,44%																			EXEQUÍVEL	
					00021/2023	00072	985905 - PREFEITURA MUN. DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	RS	11,63	11,29%																			EXEQUÍVEL	
33	ESPIRONOLACTONA SOL. ORAL 10MG/ML, FR 50ML	FR	3	0,00	00117/2023	00008	927152 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAÉ	RS	19,93	-14,06%	RS	10,02	RS	24,00	RS	23,19	RS	19,93	RS	24,00	RS	23,64	RS	23,64	RS	70,93	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 19,39), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA. O USUÁRIO NÃO ENCONTRAR SE TANTO NO PAINEL DE PREÇOS COMO NO SIAGS, NÃO FORAM ENCONTRADOS NENHUM REGISTRO NO BPS	NÃO CONSTA NA CMED		
					00023/2023	00013	155125 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA	RS	35,00	50,93%																			EXCESSIVAMENTE ELEVADO	
					00063/2023	00006	155017 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SERRA PELOTA	RS	10,02	-56,79%																			INEXEQUÍVEL	
					COT/EMAIL		CNPJ: 0360534000130 AV FARMA ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS FARMACÊUTICOS LTDA	RS	24,00	3,49%																			EXEQUÍVEL	
					COT/EMAIL		CNPJ: 04162170000123 ESTRATI VEGETALI FARMACIA E MANIPULAÇÃO LTDA	RS	27,00	16,3%																			EXEQUÍVEL	
34	CAPTOPRIL SUSP. ORAL 10MG/ML, FR 50ML	FR	3	0,00	00225/2022	00009	980301 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR	RS	11,99	-41,97%	RS	11,99	RS	18,00	RS	20,66	RS	11,99	RS	18,00	RS	15,00	RS	18,00	RS	54,00	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 21,99), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA, VISTO QUE FORAM ENCONTRADOS REGISTROS NO SIAGS, NEM NO BPS, MEDICAMENTO MANIPULADO	NÃO CONSTA NA CMED		
					COT/EMAIL		CNPJ: 0360534000130 AV FARMA ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS FARMACÊUTICOS LTDA	RS	32,00	54,86%																			EXCESSIVAMENTE ELEVADO	
					COT/EMAIL		CNPJ: 04162170000123 ESTRATI VEGETALI FARMACIA E MANIPULAÇÃO LTDA	RS	18,00	-12,89%																			EXEQUÍVEL	
35	HIDROCLOROTIZIDA SOL. ORAL 2MG/ML, FR 50ML	FR	3	0,00	00069/2023	00005	988039 - PREFEITURA MUN. DE BALNEÁRIO DE CAMBORIÚ	RS	10,09	-17,92%	RS	10,09	RS	13,00	RS	12,29	RS	10,09	RS	13,00	RS	12,29	RS	13,00	RS	99,00	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 14,10), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA, VISTO QUE FOI CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	NÃO CONSTA NA CMED		
					00225/2022	00021	980301 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR	RS	13,79	12,17%																			EXEQUÍVEL	
					00007/2023	00030	155011 - HOSPITAL DE CLÍNICAS DO TRIANGULO MINEIRO	RS	13,00	5,75%																			EXEQUÍVEL	
36	FUROSEMIDA SUSP. ORAL 10MG/ML, FR 50ML	FR	3	0,00	COT/EMAIL		CNPJ: 0360534000130 AV FARMA ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS FARMACÊUTICOS LTDA	RS	30,00	20,00%	RS	3,95	RS	12,95	RS	25,00	RS	20,00	RS	12,95	RS	25,00	RS	25,00	RS	75,00	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 4,90), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA, VISTO TER A NECESSIDADE DE COTAR, NÃO FORAM ENCONTRADOS VALORES NO SIAGS, NÃO FORAM ENCONTRADOS REGISTROS NO BPS, MEDICAMENTO MANIPULADO	NÃO CONSTA NA CMED		
					COT/EMAIL		CNPJ: 04162170000123 ESTRATI VEGETALI FARMACIA E MANIPULAÇÃO LTDA	RS	20,00	-20,00%																			EXEQUÍVEL	
					00016/2023	00058	155904 - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE GOIÁS	RS	3,95	-84,20%																			INEXEQUÍVEL	
					00030/2023	00020	155030 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	RS	5,89	-76,44%																			INEXEQUÍVEL	
37	ÁCIDO RÓLÍDICO SUSP. ORAL 5MG/ML, FR 50ML	FR	3	0,00	00044/2022	00002	254447 - IMS-INSTITUTO FERNANDES FIGUEIRA/FIOCRUZ/RJ	RS	12,90	-13,81%	RS	12,90	RS	14,00	RS	14,97	RS	12,90	RS	14,00	RS	14,97	RS	14,97	RS	44,91	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 14,97), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA, NÃO FORAM ENCONTRADOS REGISTROS NO SIAGS E BPS	NÃO CONSTA NA CMED		
					00009/2023	00006	926782 - CONSORCIO INTERMUN. DE SAÚDE DE PATO BRANCO/PR	RS	14,00	-6,46%																			EXEQUÍVEL	
					00009/2023	00007	926782 - CONSORCIO INTERMUN. DE SAÚDE DE PATO BRANCO/PR	RS	18,00	20,27%																			EXEQUÍVEL	
38	PRINMETAMINA SOL. ORAL 2MG/ML, FR 50ML	FR	3	0,00	00044/2022	00049	254447 - IMS-INSTITUTO FERNANDES FIGUEIRA/FIOCRUZ/RJ	RS	25,00	-25,37%	RS	25,00	RS	33,50	RS	33,50	RS	25,00	RS	33,50	RS	33,50	RS	33,50	RS	100,50	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 25,30), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA COM APENAS 1 REGISTRO NO PAINEL DE PREÇOS, ÚNICA COTAÇÃO POR SER MEDICAMENTO MANIPULADO, O PREÇO DO USAGS 254447 ESTÁ TANTO NO PAINEL DE PREÇOS COMO NO SIAGS, NÃO FORAM ENCONTRADOS REGISTROS NO BPS	NÃO CONSTA NA CMED		
					COT/EMAIL		CNPJ: 04162170000123 ESTRATI VEGETALI FARMACIA E MANIPULAÇÃO LTDA	RS	42,00	25,37%																			EXEQUÍVEL	
39	LUSOL, SOLUÇÃO 5% FRASCO 400 ML	FR	9	0,00	00001/2023	00120	153033 - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMÁRIDO	RS	48,00	-13,29%	RS	48,00	RS	53,10	RS	55,36	RS	48,00	RS	53,10	RS	55,36	RS	55,36	RS	55,36	498,24	ITEM DO PE 54/2023 - DESERTO (VALOR REF R\$ 62,85), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	NÃO CONSTA NA CMED	
					00006/2023	00077	155914 - ERSERH - FUJAL HOSP UNIV ALCIDES CARNEIRO	RS	52,20	-5,70%																				EXEQUÍVEL
					00018/2023	00053	982885 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DOS PALMARES	RS	54,00	-2,45%																				EXEQUÍVEL
					00003/2023	00028	155022 - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PERNAMBUCO	RS	67,23	21,45%																				EXEQUÍVEL
	DANTROLENO SÓDICO, CONCENTRAÇÃO 20MG, AMPOLHETAÇÃO 10ML/5ML				00034/2023	00030	155011 - HOSPITAL DE CLÍNICAS DO TRIANGULO MINEIRO	RS	206,99	-0,37%																			ITEM DO PE 48/2023 - ANALISADO (VALOR REF R\$ 191,63), CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS - NOTA CONSIDERADO

64	CICLOBENZAPRINA 5MG	CO	4140	1,55	00032/2023	00006	985821 - PREF. MUN. DE CANTAGALO	RS	0,26	-53,34%	RS	0,26	RS	0,55	RS	0,56	INEXEQUÍVEL	RS	0,35	RS	0,55	RS	0,51	RS	0,35	2.277,00	ITEM 106 NA REPUBLICAÇÃO (DEMANDA DA FARMACIA) CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO. A MEDIANA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	PREÇOS *NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PF PREÇO DE FÁBRICA, VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL CAP PARA O MEDICAMENTO						
					00110/2023	00001	791540 - BASE DE SUBMARIOS DA ILHA DA MADEIRA/RJ	RS	0,62	11,51%	RS	0,62	RS	0,62	RS	0,62	EXEQUÍVEL	RS	0,62	RS	0,62	RS	0,62	RS	0,62				RS	0,62				
					00019/2023	00094	983531 - PREFEITURA MUNIC. DE GOVERNADOR MANGABEIRA/BA	RS	1,00	79,66%	RS	1,00	RS	1,00	RS	1,00	RS	1,00	EXCESSIVAMENTE ELEVADO	RS	1,00	RS	1,00	RS	1,00				RS	1,00	RS	1,00		
65	*SUPOSONIDA, CONCENTRAÇÃO 0,5MG/ML, TIPO MEDICAMENTO SUSPENSÃO PARA NEBULIZAÇÃO, FRASCO DE 2ML	FR	7200	10,17	00070/2022	00050	771300 - CENTRO DE OBTENÇÃO DA MARINHA/RJ	RS	8,65	-5,26%	RS	8,65	RS	9,12	RS	9,13	EXEQUÍVEL	RS	8,65	RS	9,12	RS	9,13	RS	9,13	65.736,00	HOMOLOGADO PE 962022 REF VALOR R\$ 79,12. CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO. A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS *NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PF PREÇO DE FÁBRICA, VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL CAP PARA O MEDICAMENTO.						
					00048/2022	00021	160143 - HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE	RS	9,08	-0,55%	RS	9,08	RS	9,08	RS	9,08	EXEQUÍVEL	RS	9,08	RS	9,08	RS	9,08	RS	9,08				RS	9,08				
					00005/2023	00046	160199 - HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE RECIFE	RS	9,16	0,33%	RS	9,16	RS	9,16	RS	9,16	RS	9,16	EXEQUÍVEL	RS	9,16	RS	9,16	RS	9,16				RS	9,16	RS	9,16		
					00238/2022	00060	120195 - CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS	RS	9,63	5,48%	RS	9,63	RS	9,63	RS	9,63	RS	9,63	EXEQUÍVEL	RS	9,63	RS	9,63	RS	9,63				RS	9,63	RS	9,63		
66	DEXTROETAMINA CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO 50 MG/ML, FORMA FARMACÉUTICA SOLUÇÃO INJETÁVEL AMPOLA 10ML	AM	21000	96,85	00064/2022	00004	254447 - MS-INSTITUTO FERNANDES FIGUEIRA/FOCRUZ/RJ	RS	73,95	-0,67%	RS	73,95	RS	73,95	RS	74,45	EXEQUÍVEL	RS	73,95	RS	73,95	RS	74,45	RS	74,45	1.563.450,00	HOMOLOGADO PE 962022 REF VALOR R\$ 74,12. CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO. A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS *NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PF PREÇO DE FÁBRICA, VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL CAP PARA O MEDICAMENTO						
					00307/2022	00023	250052 - INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - RJ	RS	73,95	-0,67%	RS	73,95	RS	73,95	RS	73,95	EXEQUÍVEL	RS	73,95	RS	73,95	RS	73,95	RS	73,95				RS	73,95				
					00307/2022	00028	250052 - INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - RJ	RS	74,00	-0,60%	RS	74,00	RS	74,00	RS	74,00	EXEQUÍVEL	RS	74,00	RS	74,00	RS	74,00	RS	74,00				RS	74,00	RS	74,00		
					00108/2022	00057	926850 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÓDIA REZENDIA	RS	75,90	1,95%	RS	75,90	RS	75,90	RS	75,90	EXEQUÍVEL	RS	75,90	RS	75,90	RS	75,90	RS	75,90				RS	75,90	RS	75,90		
67	GENTAMICINA SOLUÇÃO INJETÁVEL 80MG (40MG/ML) AMPOLA 2ML (1M, IV)	AM	6300	5,77	00029/2023	00011	153150 - INSTITUTO PUERIC. PED MAT. GESTERA DA UFRR	RS	1,25	-20,00%	RS	1,25	RS	1,25	RS	1,56	EXEQUÍVEL	RS	1,25	RS	1,25	RS	1,47	RS	1,40	RS	1,47	9.261,00	HOMOLOGADO PE 962022 REF VALOR R\$ 1,52. CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO. A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS *NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PF PREÇO DE FÁBRICA, VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL CAP PARA O MEDICAMENTO				
					00068/2023	00141	985867 - PREF. MUN. DE NOVA FRIBURGO	RS	1,38	-11,68%	RS	1,38	RS	1,38	RS	1,38	RS	1,38	EXEQUÍVEL	RS	1,38	RS	1,38	RS	1,38	RS	1,38				RS	1,38		
					00214/2022	00001	765720 - HOSPITAL NAVAL MARCILO DIAS - MM	RS	1,56	-0,16%	RS	1,56	RS	1,56	RS	1,56	RS	1,56	EXEQUÍVEL	RS	1,56	RS	1,56	RS	1,56	RS	1,56				RS	1,56		
					00007/2022	00177	928569 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MENDES	RS	2,06	31,84%	RS	2,06	RS	2,06	RS	2,06	RS	2,06	EXCESSIVAMENTE ELEVADO	RS	2,06	RS	2,06	RS	2,06	RS	2,06				RS	2,06		
					00068/2023	00028	153149 - MEC-INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA UFRR	RS	3,02	-21,84%	RS	3,02	RS	3,02	RS	3,02	RS	3,02	EXEQUÍVEL	RS	3,02	RS	3,02	RS	3,02	RS	3,02				RS	3,02	RS	3,02
68	HALOPERIDOL SOLUÇÃO INJETÁVEL 5MG AMPOLA 1ML (1M, IV KC)	AM	6000	6,59	01041/2023	00037	155911 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉE E GUINÉE	RS	3,33	-13,92%	RS	3,02	RS	3,02	RS	3,85	EXEQUÍVEL	RS	3,02	RS	3,02	RS	3,82	RS	3,86	RS	3,86	23.160,00	HOMOLOGADO PE 962022 REF VALOR R\$ 2,05. CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO. A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS *NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PF PREÇO DE FÁBRICA, VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL CAP PARA O MEDICAMENTO				
					00040/2023	00004	791580 - BASE ALMIRANTE CASTRO E SILVA	RS	4,32	11,80%	RS	4,32	RS	4,32	RS	4,32	RS	4,32	EXEQUÍVEL	RS	4,32	RS	4,32	RS	4,32	RS	4,32				RS	4,32		
					00002/2022	00069	160245 - POLICLINICA MILITAR DE NITERÓI/RJ	RS	4,79	23,96%	RS	4,79	RS	4,79	RS	4,79	RS	4,79	EXEQUÍVEL	RS	4,79	RS	4,79	RS	4,79	RS	4,79				RS	4,79		
					00003/2022	00267	784700 - HOSPITAL NAVAL DE BELEM	RS	27,27	28,66%	RS	27,27	RS	27,27	RS	27,27	RS	27,27	EXEQUÍVEL	RS	27,27	RS	27,27	RS	27,27	RS	27,27				RS	27,27	RS	27,27
69	SULFATO DE POLIMIXINA B PO SOLUÇÃO INJETÁVEL 500.000U FRASCO AMPOLA	FR	64800	117,64	00003/2022	00080	120631 - BASE AÉREA DE NATAL	RS	37,30	52,39%	RS	11,00	RS	11,00	RS	19,59	EXEQUÍVEL	RS	11,00	RS	11,00	RS	19,59	RS	21,20	RS	21,20	1.373.436,00	HOMOLOGADO PE 962022 REF VALOR R\$ 26,35. CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO. A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS *NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PF PREÇO DE FÁBRICA, VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL CAP PARA O MEDICAMENTO				
					00005/2023	00070	155010 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	RS	11,00	-48,10%	RS	11,00	RS	11,00	RS	11,00	RS	11,00	EXEQUÍVEL	RS	11,00	RS	11,00	RS	11,00	RS	11,00				RS	11,00		
					00115/2023	00039	986001 - PREF. MUN. DO RIO DE JANEIRO/RJ	RS	11,70	-44,80%	RS	11,70	RS	11,70	RS	11,70	RS	11,70	EXEQUÍVEL	RS	11,70	RS	11,70	RS	11,70	RS	11,70				RS	11,70		
					00904/2023	00048	986001 - PREF. MUN. DO RIO DE JANEIRO/RJ	RS	11,90	-43,85%	RS	11,90	RS	11,90	RS	11,90	RS	11,90	EXEQUÍVEL	RS	11,90	RS	11,90	RS	11,90	RS	11,90				RS	11,90	RS	11,90
					00046/2022	00161	120638 - BASE AÉREA DE CAMPOGRANDE	RS	33,00	55,70%	RS	33,00	RS	33,00	RS	33,00	RS	33,00	EXEQUÍVEL	RS	33,00	RS	33,00	RS	33,00	RS	33,00				RS	33,00	RS	33,00
70	TOBRANCINA, DOSAGEM 50MG/ML, APRESENTAÇÃO INJETÁVEL, AMPOLA DE 15ML	AM	144	44,66	00167/2022	00054	155904 - HOSPITAL DAS CLINICAS DE GOIÁS	RS	30,30	-24,95%	RS	30,30	RS	30,30	RS	40,38	EXEQUÍVEL	RS	30,30	RS	30,30	RS	37,61	RS	35,17	RS	37,61	5.415,84	HOMOLOGADO PE 962022 REF VALOR R\$ 37,45. CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO. A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS *NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PF PREÇO DE FÁBRICA, VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL CAP PARA O MEDICAMENTO				
					00004/2023	00060	155007 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	RS	37,08	-8,17%	RS	37,08	RS	37,08	RS	37,08	RS	37,08	EXEQUÍVEL	RS	37,08	RS	37,08	RS	37,08	RS	37,08				RS	37,08		
					00063/2023	00001	254447 - MS-INSTITUTO FERNANDES FIGUEIRA/FOCRUZ/RJ	RS	38,14	-5,55%	RS	38,14	RS	38,14	RS	38,14	RS	38,14	EXEQUÍVEL	RS	38,14	RS	38,14	RS	38,14	RS	38,14				RS	38,14		
					00202/2018	00224	120195 - CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS	RS	56,00	38,58%	RS	56,00	RS	56,00	RS	56,00	RS	56,00	EXCESSIVAMENTE ELEVADO	RS	56,00	RS	56,00	RS	56,00	RS	56,00				RS	56,00	RS	56,00
71	CAFÉINA COMPOSIÇÃO SAL CITRATO, CONCENTRAÇÃO 20 MG/ML, FORMA FARMACÉUTICA SUSPENSÃO ORAL, CARACTERÍSTICA ADICIONAL ESPECIALMENTE MANIPULADA, FRASCO DE 20ML	FR	432	0,00	00096/2022	00071	765720 - HOSPITAL NAVAL MARCILO DIAS - MM	RS	11,04	-18,34%	RS	11,04	RS	11,04	RS	13,52	EXEQUÍVEL	RS	11,04	RS	11,04	RS	13,52	RS	13,52	RS	13,52	5.840,54	HOMOLOGADO PE 962022 REF VALOR R\$ 11,04. CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO. A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA COM APENAS 1 REGISTRO (PANEL DE PREÇOS) E UMA ÚNICA COTAÇÃO, NÃO FORAM ENCONTRADOS REGISTROS NO RPS. O REGISTRO S/ISS CORRESPONDE O MESMO DO PAINEL DE PREÇO.	NÃO CONSTA CMED				
					COT/EMAIL	CNPJ: 09605534000130 AV FARMA ASSISTENCIA E SERVIÇOS FARMACÉUTICOS LTDA	RS	16,00	18,34%	RS	16,00	RS	16,00	RS	16,00	RS	16,00	EXEQUÍVEL	RS	16,00	RS	16,00	RS	16,00	RS	16,00	RS				16,00	RS	16,00	
72	ÁCIDO ACÉTICO 2% SOL. AQUOSA FR 250ML	FR	8	0,00	00096/2022	00074	765720 - HOSPITAL NAVAL MARCILO DIAS - MM	RS	9,09	-30,82%	RS	9,09	RS	9,09	RS	13,14	EXEQUÍVEL	RS	9,09	RS	9,09	RS	12,29	RS	11,22	RS	12,29	98,32	HOMOLOGADO PE 962022 REF VALOR R\$ 9,09. CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO. A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	NÃO CONSTA CMED				
					00214/2022	00005	987545 - PREF. MUN. DE FRANCISCO BELTRAO - PR	RS	12,00	-8,68%	RS	12,00	RS	12,00	RS	12,00	RS	12,00	EXEQUÍVEL	RS	12,00	RS	12,00	RS	12,00	RS	12,00				RS	12,00		
					00062/2023	00009	987493 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR	RS	12,57	-4,34%	RS	12,57	RS	12,57	RS	12,57	RS	12,57	EXEQUÍVEL	RS	12,57	RS	12,57	RS	12,57	RS	12,57				RS	12,57	RS	12,57

Defesa - M D - M
 Rubrica
 15/08/23

9

2

73	ÁCIDO ACÉTICO 5% SOL AQUOSA FR 250ML	FR	8	0,00	00089/2023	00015	988099 - PREFEITURA MUN DE BALNEARIO DE CAMBURI	RS	16,90	43,84%	EXCESSIVAMENTE ELEVADO	RS 16,86 RS 19,61 RS 20,77 RS 16,86 RS 19,61 RS 20,77 RS 20,77 RS 166,16	HOMOLOGADO PE 962022 REF VALOR RS 17,72. CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	NÃO CONSTA CMED
					00173/2023	00001	988599 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL/RS	RS	16,86	-18,83%	EXEQUÍVEL			
					00096/2022	00075	765720 - HOSPITAL NAVAL MARCILO DIAS - MM	RS	17,72	-14,68%	EXEQUÍVEL			
					00043/2023	00002	160400 - POLICLINICA MILITAR DE PORTO ALEGRE/RS	RS	21,50	3,51%	EXEQUÍVEL			
					00059/2022	00008	160242 - BASE ADMINISTRATIVA DO COMPLEXO DE SAÚDE RI	RS	27,00	30,00%	EXEQUÍVEL			
74	ÁCIDO TRICHLOROACÉTICO 90% SOL AQUOSA FR 20ML	FR	8	0,00	00020/2023	00004	254492 - INSTITUTO DE PESQUISAS EVANDRO CHAGAS - IPEC	RS	19,20	-33,83%	EXEQUÍVEL	RS 19,20 RS 22,85 RS 29,02 RS 19,20 RS 22,85 RS 21,01 RS 22,85 RS 182,90	HOMOLOGADO PE 962022 REF VALOR RS 22,85. CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADO SOMENTE DOS REGISTROS NO PAINEL DE PREÇOS E UMA ÚNICA COTAÇÃO, NÃO FORAM ENCONTRADOS REGISTROS SIAGS E BPS	NÃO CONSTA CMED
					00096/2022	00077	765720 - HOSPITAL NAVAL MARCILO DIAS - M	RS	22,85	-21,25%	EXEQUÍVEL			
					COT/EMAIL		CNPJ-04162170000123 ESTRATTI VEGETALI FARMACIA E MANIPULAÇÃO LTDA	RS	45,00	55,08%	EXCESSIVAMENTE ELEVADO			
75	ÁCIDO TRICHLOROACÉTICO 30% SOL AQUOSA FR 20ML	FR	8	0,00	COT/EMAIL		CNPJ-03605534000130 AV FARMA ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS FARMACÉUTICOS LTDA	RS	20,00	-33,33%	EXEQUÍVEL	RS 8,34 RS 20,00 RS 30,00 RS 20,00 RS 20,00 RS 20,00 RS 20,00 RS 160,00	HOMOLOGADO PE 962022 REF VALOR RS 8,34. CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO A MÉDIA, VISTO SER MEDICAMENTO MANIPULADO E SOMENTE DUAS COTAÇÕES, NÃO FORAM ENCONTRADOS REGISTROS SIAGS E BPS	NÃO CONSTA CMED
					COT/EMAIL		CNPJ-04162170000123 ESTRATTI VEGETALI FARMACIA E MANIPULAÇÃO LTDA	RS	40,00	33,33%	EXCESSIVAMENTE ELEVADO			
76	ÁCIDO TRICHLOROACÉTICO 50% SOL AQUOSA FR 20ML	FR	8	0,00	00096/2022	00078	765720 - HOSPITAL NAVAL MARCILO DIAS - M	RS	8,34	-72,20%	INEXEQUÍVEL	RS 6,90 RS 14,41 RS 21,04 RS 10,90 RS 14,41 RS 16,10 RS 16,10 RS 128,80	HOMOLOGADO PE 962022 REF VALOR RS 10,90. CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA E A NECESSIDADE DE COTAÇÃO PARA SER MEDICAMENTO MANIPULADO, NÃO FORAM ENCONTRADOS REGISTROS SIAGS E BPS.	NÃO CONSTA CMED
					00020/2023	00002	254492 - INSTITUTO DE PESQUISAS EVANDRO CHAGAS - IPEC	RS	14,41	-31,52%	EXEQUÍVEL			
					00096/2022	00079	765720 - HOSPITAL NAVAL MARCILO DIAS - MM	RS	10,90	-48,20%	EXEQUÍVEL			
					00276/2023	00008	925003 - PMSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	RS	6,90	-67,21%	INEXEQUÍVEL			
					COT/EMAIL		CNPJ-03605534000130 AV FARMA ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS FARMACÉUTICOS LTDA	RS	23,00	9,31%	EXEQUÍVEL			
COT/EMAIL		CNPJ-04162170000123 ESTRATTI VEGETALI FARMACIA E MANIPULAÇÃO LTDA	RS	50,00	137,62%	EXCESSIVAMENTE ELEVADO								
77	SURGALATO DE BISMUTO 20G	UN	8	0,00	00023/2022	00021	160223 - HOSPITAL GERAL DE CURITIBA	RS	36,83	-41,63%	EXEQUÍVEL	RS 36,83 RS 46,00 RS 63,10 RS 36,83 RS 46,00 RS 49,87 RS 49,87 RS 398,95	HOMOLOGADO PE 962022 REF VALOR RS 78,65. CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA E A NECESSIDADE DE COTAÇÃO PARA SER MEDICAMENTO MANIPULADO, NÃO FORAM ENCONTRADOS REGISTROS SIAGS E BPS.	NÃO CONSTA CMED
					00048/2023	00003	155902 - COMPLEXO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO DA UFPR	RS	46,00	-27,10%	EXEQUÍVEL			
					00096/2022	00080	765720 - HOSPITAL NAVAL MARCILO DIAS - MM	RS	78,65	24,65%	EXEQUÍVEL			
					COT/EMAIL		CNPJ-03605534000130 AV FARMA ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS FARMACÉUTICOS LTDA	RS	116,00	83,85%	EXCESSIVAMENTE ELEVADO			
					COT/EMAIL		CNPJ-04162170000123 ESTRATTI VEGETALI FARMACIA E MANIPULAÇÃO LTDA	RS	38,00	-99,77%	EXEQUÍVEL			
78	IMUNOGLOBULINA HUMANA PD PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL 5G OU 6G FRASCO AMPOLA (N)	FR	1440	3387,50	00064/2023	00027	155913 - EBERH - HU PROF POLYDORO ERNANI DE S TRAGAS	RS	1.700,00	-3,04%	EXEQUÍVEL	RS 1.700,00 RS 1.780,00 RS 1.753,33 RS 1.700,00 RS 1.780,00 RS 1.753,33 RS 1.780,00 RS 2.563.200,00	HOMOLOGADO PE 962022 REF VALOR MELHOR LAÇANÇO RS 2.000,00 CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO A MÉDIA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SÉRIE HOMOGÊNEA	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS. NÃO CONSIDERADO COMO ITEM DE EMPREÇO DE FABRICAÇÃO VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL O QAP PARA O MEDICAMENTO
					00096/2022	00064	765720 - HOSPITAL NAVAL MARCILO DIAS - MM	RS	1.780,00	1,52%	EXEQUÍVEL			
					00116/2022	00002	250059 - INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA	RS	1.780,00	1,52%	EXEQUÍVEL			
					00099/2022	00004	765720 - HOSPITAL NAVAL MARCILO DIAS - MM	RS	424,00	-6,81%	EXEQUÍVEL			
											HOMOLOGADO PE 952022 REF VALOR RS 436,00			

100	POLIVITAMINICO USO PEDIATRICO VITAMINA A, B1, B2, B3, B5, B6, B8, C, D3, E SEM MINERAIS, SOLIDAL (REFERENCIA PROTOVIT PLUS), FRASCO 30ML FR	FR	216	19,22	62004/2023	00056	462314 - INSTITUTO CANDIDA VARGAS	R\$	7,52	-17,75%	R\$	5,25	R\$	9,71	R\$	9,14	R\$	5,25	R\$	9,71	R\$	9,71	R\$	2.097,36	ITEM DO PE 54/2023 - FRACASSADO (VALOR REF R\$ 5,25); CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO; A MEDIANA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SERIE HOMOGENEA.	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS. *NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PF (PREÇO DE FABRICAL) VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL O CAP PARA O MEDICAMENTO.			
					00047/2023	00056	456961 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/RR	R\$	11,90	30,16%																	EXEQUÍVEL		
					00047/2023	00057	456961 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/RR	R\$	11,90	30,16%																	EXEQUÍVEL		
					00070/2023	00064	985673 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE	R\$	5,25	-42,58%																	EXEQUÍVEL		
101	MESCLATO DE DOKAZOSINA 4MG COMPRIMIDO REVESTIDO DE LIBERAÇÃO PROLONGADA (NO)	CO	2160	10,82	00010/2023	00118	984441 - PREFEITURA MUNIC. DE DIVINO DAS LARANJEIRAS	R\$	0,36	-26,90%	R\$	0,36	R\$	0,44	R\$	0,49	R\$	0,36	R\$	0,44	R\$	0,41	R\$	0,44	R\$	950,40	ITEM DO PE 54/2023 - FRACASSADO (VALOR: MELHOR LANCE R\$ 0,36); CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO; A MEDIANA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SERIE HOMOGENEA.	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS. *NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PF (PREÇO DE FABRICAL) VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL O CAP PARA O MEDICAMENTO.	
					00071/2023	00020	985821 - PREF. MUN. DE CANTAGALO	R\$	0,40	-18,78%																			EXEQUÍVEL
					00019/2023	00037	983531 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA/BA	R\$	0,47	-4,57%																			EXEQUÍVEL
					00006/2022	00083	983717 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACONILDO SOUZA	R\$	0,74	50,25%																			EXCESSIVAMENTE ELEVADO
102	NIFEDIPINO CÁPSULA 10MG (VO)	CA	2160	0,70	00008/2023	00170	155912 - HOSPITAL UNIV JULIO MARIA BANDEIRA DE MELO	R\$	0,30	-40,00%	R\$	0,30	R\$	0,47	R\$	0,50	R\$	0,30	R\$	0,47	R\$	0,41	R\$	0,41	R\$	885,60	ITEM DO PE 54/2023 - FRACASSADO (VALOR REF R\$ 0,30); CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO; A MEDIANA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SERIE HOMOGENEA.	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS. *NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PF (PREÇO DE FABRICAL) VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL O CAP PARA O MEDICAMENTO.	
					00019/2023	00254	982733 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA - AL	R\$	0,45	-10,00%																			EXEQUÍVEL
					00050/2022	00081	985421 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ	R\$	0,49	-2,00%																			EXEQUÍVEL
					00007/2023	00544	980957 - PREF. MUN. DE SANTA INES	R\$	0,76	52,00%																			EXCESSIVAMENTE ELEVADO
103	L-ALANIN- GLUTAMINA 20% SOLUÇÃO INJETÁVEL (B, 20G L-ALANINA + 13,46G L- GLUTAMINA) FRASCO 100ML	FR	9	708,51	00039/2023	00006	155010 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	R\$	343,00	9,51%	R\$	255,00	R\$	343,00	R\$	313,21	R\$	255,00	R\$	343,00	R\$	313,21	R\$	343,00	R\$	3.135,42	ITEM DO PE 74/2023 - FRACASSADO (VALOR MELHOR LANCE R\$ 254,23); CONSIDERADO PARA COMPOSIÇÃO DO PREÇO; A MEDIANA, VISTO TER SIDO CALCULADA SOBRE UMA SERIE HOMOGENEA.	CONSTA CMED - IMPRESSO - ENC. JUNTO COM A PESQUISA DE PREÇOS. *NOTA CONSIDERADO COMO TETO O PF (PREÇO DE FABRICAL) VISTO QUE NÃO É APLICÁVEL O CAP PARA O MEDICAMENTO.	
					00232/2022	00011	980921 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS/MA	R\$	345,00	10,15%																			EXEQUÍVEL
					00054/2022	00030	155126 - HOSPITAL UNIV. PROFESSOR ALBERTO ANTUNES	R\$	350,00	11,74%																			EXEQUÍVEL
					0003/2023	00006	254492 - INSTITUTO DE PESQUISAS EVANDRO CHAGAS - IPIC	R\$	255,00	-18,59%																			EXEQUÍVEL
					00063/2023	00008	155019 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MULLER	R\$	264,00	-15,71%																			EXEQUÍVEL
					01054/2023	00004	155911 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉ E GUINLE	R\$	282,00	-10,60%																			EXEQUÍVEL
					00005/2022	00012	250059 - INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA	R\$	355,50	13,50%																			EXEQUÍVEL

JUSTIFICATIVA PARA A METODOLOGIA ADOTADA: A METODOLOGIA ADOTADA PARA ESTIMAR O VALOR DE REFERÊNCIA FOI A MEDIANA, MÉDIA E MENOR PREÇO, CONFORME CADA CASO. A JUSTIFICATIVA ENCONTRA-SE AO LADO DE CADA MEDICAMENTO. ALÉM DISSO, FORAM CONSIDERADOS VALORES SOBREPREÇO, OS 30% SUPERIORES A MÉDIA DOS DEMAIS E INEQUÍVOCOS, OS 50% INFERIORES A MÉDIA.


LÍVIA GOUDINHO DA CUNHA
 Primeiro-Tenente (RM2-S)
 Encarregada da Divisão de Medicamentos

Ciente. De acordo.

Rio de Janeiro/RJ, 15 de julho de 2024

Defesa - CM - HNMD - M.
 Fis. 664
 Rubrica

EM BRANCO